

# ENUNCIADOS CGE

2ª EDIÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Controladoria e Ouvidoria  
Geral do Estado*



**Enunciados CGE 2020 2ª edição.**

Marcelo de Sousa Monteiro, Michelle Borges Cavalcante Cunha, Emerson Carvalho de Lima, Valéria Ferreira Lima Leitão, Wladis Pinheiro (organizadores). Fortaleza: CGE, 2020. 90p



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*Controladoria e Ouvidoria  
Geral do Estado*

## ENUNCIADOS DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO 2ª EDIÇÃO

Fortaleza  
Dezembro/2020

## CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**Aloísio Barbosa de Carvalho Neto**

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

**Antônio Marconi Lemos da Silva**

SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

**Paulo Roberto de Carvalho Nunes**

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

**Maria Ivanilza Fernandes de Castro**

COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

**Juliana Moraes Souza**

COORDENADORA JURÍDICA

**Flávia Salcedo Coutinho**

COORDENADORA DE COMUNICAÇÃO

**Marcelo de Sousa Monteiro**

COORDENADOR DE CONTROLADORIA

**Ana Luiza Felinto Cruz**

COORDENADORA DE AUDITORIA INTERNA

**Larisse Maria Ferreira Moreira**

COORDENADORA DE OUVIDORIA

**Matheus Borges Gonçalves de Lima**

COORDENADOR DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

**Antonio Paulo da Silva**

COORDENADOR DE CORREIÇÃO

**Rita de Cássia Holanda Matos**

COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E PLANEJAMENTO

**Sinara Costa Barbosa**

COORDENADORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

**Marcos Henrique de Carvalho Almeida**

COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

# APRESENTAÇÃO

A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, no desempenho de suas competências, emite orientações técnicas e normativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará sobre matérias relacionadas ao sistema de controle interno (art. 14, inciso XII, da Lei Estadual nº 16.710/2018), com a finalidade de aperfeiçoar a gestão e prevenir a ocorrência de atos que dificultem o alcance dos objetivos institucionais.

Nesse âmbito de atuação, a presente obra consolida o entendimento desta CGE abordado nas suas manifestações, facilitando a consulta pelos gestores públicos, contribuindo para a tomada de decisões.

A 2ª edição da publicação Enunciados CGE atualiza alguns enunciados emitidos na 1ª edição e apresenta mais 32, sobre temas objeto de consultas encaminhados pelos órgãos e entidades do Estado à CGE.

Por serem considerados como boas práticas de gestão, integram também esta publicação, os entendimentos, orientações e súmulas do Conselho de Justiça Federal/STJ, do Supremo Tribunal Federal, da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo aplicáveis, no que couber, aos atos administrativos estaduais, ressaltando-se, quanto às súmulas vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, que possuem aplicação obrigatória pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

# ÍNDICE

## Enunciados CGE

|                                                                                                                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| • Enunciado CGE nº 01 (revisado): Diárias, ajuda de custo e passagens, hipóteses de concessão .....                                                                                                              | 16 |
| • Enuncia do CGE nº 02: Recursos do FECOP, deliberação sobre limite financeiro.....                                                                                                                              | 16 |
| • Enunciado CGE nº 03: Serviços notariais e de registro, possibilidade de credenciamento de cartórios .....                                                                                                      | 17 |
| • Enunciado CGE nº 04: Documento hábil a ser apresentado pelo fornecedor de software .....                                                                                                                       | 17 |
| • Enunciado CGE nº 05 (revisado): Destinação de recursos para entidade da Administração Indireta .....                                                                                                           | 18 |
| • Enunciado CGE nº 06 (revisado): Afastamento de servidor público estadual para estudos de pós-graduação, necessidade de publicação prévia do ato de afastamento no Diário Oficial do Estado .....               | 18 |
| • Enunciado CGE nº 07 (revisado): Saldos financeiros remanescentes do contrato de gestão, após concluído o seu objeto e terminada sua vigência .....                                                             | 19 |
| • Enunciado CGE nº 08: Classificação orçamentária, quanto ao elemento de despesa, da despesa pública com financiamento de pós-graduação a servidores, conforme dispõe a Lei Estadual nº 14.367/2009.....         | 19 |
| • Enunciado CGE nº 09: Corrigenda .....                                                                                                                                                                          | 20 |
| • Enunciado CGE nº 10: Aditivo.....                                                                                                                                                                              | 20 |
| • Enunciado CGE nº 11 (revisado): Apostilamento.....                                                                                                                                                             | 20 |
| • Enunciado CGE nº 12: Pagamento de despesa de condomínio relativo a bens de propriedade do Estado.....                                                                                                          | 21 |
| • Enunciado CGE nº 13: Aquisição de material permanente no âmbito do contrato de gestão .....                                                                                                                    | 21 |
| • Enunciado CGE nº 14 (revisado): Contratação de mão-de-obra terceirizada, fiel observância das obrigações contratuais .....                                                                                     | 22 |
| • Enunciado CGE nº 15: Possibilidade de ocorrer a substituição entre entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, no pólo devedor do contrato administrativo, em virtude de reestruturação interna..... | 22 |
| • Enunciado CGE nº 16: Registro do valor do contrato de seguro.....                                                                                                                                              | 23 |
| • Enunciado CGE nº 17: Serviços de Engenharia .....                                                                                                                                                              | 23 |
| • Enunciado CGE nº 18 (revisado): Responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias .....                                                                                                              | 24 |
| • Enunciado CGE nº 19: Realização de transferência voluntária em período eleitoral .....                                                                                                                         | 24 |
| • Enunciado CGE nº 20: Autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial.....                                                                                                                  | 25 |
| • Enunciado CGE nº 21: Instauração de Tomada de Contas Especial.....                                                                                                                                             | 25 |
| • Enunciado CGE nº 22 (revisado): Requisitos para a possibilidade de realização de transferência voluntária nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.....                                                 | 26 |
| • Enunciado CGE nº 23: Dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais .....                                                                           | 26 |

# ÍNDICE

|                                                                                                                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| • Enunciado CGE nº 24: Personalidade jurídica dos fundos públicos .....                                                                                                                                      | 27 |
| • Enunciado CGE nº 25: Vinculação dos recursos dos fundos públicos à realização de objetivos determinados .....                                                                                              | 27 |
| • Enunciado CGE nº 26: Aplicabilidade da vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei Nacional nº 9.504/1997 à seleção de bolsistas .....                                                                    | 27 |
| • Enunciado CGE nº 27: Inexigibilidade de licitação para aquisição de software .....                                                                                                                         | 28 |
| • Enunciado CGE nº 28 (revisado): Financiamento de cursos de pós-graduação no âmbito do Poder Executivo Estadual .....                                                                                       | 28 |
| • Enunciado CGE nº 29 (revisado): Aplicação das Leis Estaduais nº 15.292/2013 e nº 15.342/2013 .....                                                                                                         | 29 |
| • Enunciado CGE nº 30: Aproveitamento de procedimentos licitatórios e de contratos no âmbito de convênios e instrumentos congêneres celebrados posteriormente. ....                                          | 29 |
| • Enunciado CGE nº 31: Celebração de aditivo sem acréscimo de valor em convênio e instrumentos congêneres nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevendo alteração no cronograma financeiro ..... | 30 |
| • Enunciado CGE nº 32: Vedação à interpretação extensiva do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/1997 .....                                                                              | 30 |
| • Enunciado CGE nº 33: Manutenção das condições de habilitação e qualificação .....                                                                                                                          | 31 |
| • Enunciado CGE nº 34: Vedação quanto à retenção de pagamentos da contratada .....                                                                                                                           | 31 |
| • Enunciado CGE nº 35: Vedada a prorrogação automática de contrato administrativo .....                                                                                                                      | 32 |
| • Enunciado CGE nº 36: Aplicabilidade do art. 24, inciso XVII, da Lei Nacional nº 8.666/1993 .....                                                                                                           | 32 |
| • Enunciado CGE nº 37 (revisado): Manutenção de equipamentos que não estejam com garantia vigente .....                                                                                                      | 32 |
| • Enunciado CGE nº 38 (revisado): Obrigatoriedade da formalização de instrumento contratual .....                                                                                                            | 33 |
| • Enunciado CGE nº 39: Impossibilidade de pagamento direto à subcontratada .....                                                                                                                             | 33 |
| • Enunciado CGE nº 40: Análise sobre as vantagens de adquirir ou locar imóvel a ser utilizado pela Administração Pública .....                                                                               | 34 |
| • Enunciado CGE nº 41: Reconhecimento de dívidas .....                                                                                                                                                       | 34 |
| • Enunciado CGE nº 42: Hipóteses de pagamento de despesas com serviços prestados decorrentes de contrato verbal .....                                                                                        | 34 |
| • Enunciado CGE nº 43: Classificação orçamentária, quanto à natureza de despesa, da despesa pública com a aquisição de softwares .....                                                                       | 35 |
| • Enunciado CGE nº 44: Composição da comissão de Tomada de Contas Especial .....                                                                                                                             | 36 |
| • Enunciado CGE nº 45: Possibilidade de utilização no exercício seguinte do saldo de contrato de gestão referente às metas não executadas em exercício anterior .....                                        | 36 |

# ÍNDICE

|                                                                                                                                                                                                                                                |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| • Enunciado CGE nº 46: Possibilidade de realização de licitação e contratação de serviços para execução de ligações intradomiciliares de esgoto, com recursos do FECOP .....                                                                   | 36 |
| • Enunciado CGE nº 47: Procedimentos de empenho e pagamento após a vigência do contrato .....                                                                                                                                                  | 37 |
| • Enunciado CGE nº 48: Impossibilidade de realização de apostilamento para inclusão de repercussão financeira não prevista expressamente em contrato .....                                                                                     | 38 |
| • Enunciado CGE nº 49: Reajuste salarial e benefícios previstos em convenções coletivas de trabalho podem ser formalizados por meio de apostilamento, desde que expressamente previsto em cláusula contratual .....                            | 38 |
| • Enunciado CGE nº 50: As sub-rogações parciais celebradas entre os órgãos da Administração Pública Estadual gozam de presunção de legalidade e legitimidade .....                                                                             | 39 |
| • Enunciado CGE nº 51: Empresas subcontratadas não podem emitir faturas ou notas fiscais em nome da Administração Pública .....                                                                                                                | 39 |
| • Enunciado CGE nº 52: É possível reequilibrar econômica e financeiramente os contratos administrativos em decorrência de variação cambial .....                                                                                               | 40 |
| • Enunciado CGE nº 53: Impossibilidade de firmar aditivo de prazo a convênio com objetivo de mantê-lo vigente até a efetiva utilização das verbas rescisórias .....                                                                            | 40 |
| • Enunciado CGE nº 54: Procedimentos adequados às Despesas de Exercícios Anteriores - DEA .....                                                                                                                                                | 41 |
| • Enunciado CGE nº 55: Competência do Conselho Fiscal para aprovar a movimentação de recursos entre contratos de gestão .....                                                                                                                  | 41 |
| • Enunciado CGE nº 56: Pagamento de despesa executada fora da vigência do contrato administrativo equipara-se ao contrato verbal, ensejando a apuração de responsabilidade .....                                                               | 42 |
| • Enunciado CGE nº 57: Necessidade de emissão de parecer conclusivo para licitações que já tenham sido analisadas em instrumento anterior .....                                                                                                | 43 |
| • Enunciado CGE nº 58: Não cabe ao Órgão Central de Controle Interno do Estado do Ceará aprovar ou não a prestação de contas de convênios e de outros instrumentos congêneres .....                                                            | 43 |
| • Enunciado CGE nº 59: O órgão concedente de recursos públicos para execução de parcerias deve se resguardar e registrar as falhas formais detectadas e que não prejudiquem a aprovação da respectiva prestação de contas .....                | 44 |
| • Enunciado CGE nº 60: Obrigatoriedade do conveniente manter arquivo, em boa ordem, dos documentos originais que comprovem a execução e a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo prazo estipulado pela legislação aplicável ..... | 44 |
| • Enunciado CGE nº 61: No contrato ou compromisso verbal, o pagamento ao prestador que executou o objeto, mesmo que de forma parcial, deve ser realizado para se evitar o enriquecimento ilícito do Estado .....                               | 45 |



# ÍNDICE

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| • Enunciado CGE nº 62: Incumbe ao gestor responsável apurar a responsabilidade de agente público que tenha dado azo à contratação verbal de serviços contrariando a Lei Nacional nº 8.666/1993 .....                                                                                                                                     | 45 |
| • Enunciado CGE nº 63: Entidades da Administração Indireta Estadual que figurem em pactos na condição de contratadas devem seguir a boa prática de transparência ativa .....                                                                                                                                                             | 45 |
| • Enunciado CGE nº 64: Exceções quanto à obrigatoriedade de publicação de contratos nos veículos de comunicação, em caso de sigilo albergado legalmente ou, ainda, em caso de documentos classificados como sigilosos .....                                                                                                              | 46 |
| • Enunciado CGE nº 65: É facultado às autoridades administrativas estaduais delegar competência para adoção das medidas preliminares à instauração de Tomada de Contas Especial aos integrantes de Comissão Tomadora de Contas Especial Permanente - CTCEP, respeitados os requisitos legais e o princípio da segregação de funções..... | 46 |
| • Enunciado CGE nº 66: A devolução de recursos de saldos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil deve ocorrer por ocasião da prestação de contas final .....                                                                                                                                                                 | 47 |
| • Enunciado CGE nº 67: Os saldos nas contas específicas das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil devem ser aplicados no mercado financeiro .....                                                                                                                                                                             | 48 |
| • Enunciado CGE nº 68: As informações estratégicas podem ser classificadas como sigilosas, caso se enquadrem nas previsões legais .....                                                                                                                                                                                                  | 48 |
| • Enunciado CGE nº 69: COGERF tem a competência de expedir normativos complementares.....                                                                                                                                                                                                                                                | 48 |
| • Enunciado CGE nº 70: Inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).....                                                                                                                                                                                                                                  | 49 |
| • Enunciado CGE nº 71: Inscrição de pessoas físicas no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).....                                                                                                                                                                                                               | 50 |
| • Enunciado CGE nº 72: As despesas de pronto pagamento e pequeno vulto devem ser realizadas, nas hipóteses legais, por meio de suprimento de fundos .....                                                                                                                                                                                | 50 |
| • Enunciado CGE nº 73: Aplicabilidade do Índice de Preços - IPCA aos ressarcimentos e glosas dos recursos relativos aos convênios e outros instrumentos congêneres não aplicados no mercado financeiro por período inferior a 30 (trinta) dias.....                                                                                      | 51 |

|                     |           |
|---------------------|-----------|
| <b>Anexos .....</b> | <b>52</b> |
|---------------------|-----------|

## **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL VINCULADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ<sup>1</sup>**

### **ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

|                     |    |
|---------------------|----|
| • Enunciado 1 ..... | 53 |
| • Enunciado 2.....  | 53 |
| • Enunciado 3.....  | 53 |

# ÍNDICE

|                     |    |
|---------------------|----|
| • Enunciado 4.....  | 53 |
| • Enunciado 5.....  | 53 |
| • Enunciado 6.....  | 53 |
| • Enunciado 7.....  | 54 |
| • Enunciado 8.....  | 54 |
| • Enunciado 9.....  | 54 |
| • Enunciado 10..... | 54 |
| • Enunciado 11..... | 54 |
| • Enunciado 12..... | 54 |
| • Enunciado 13..... | 54 |
| • Enunciado 14..... | 54 |
| • Enunciado 15..... | 55 |
| • Enunciado 16..... | 55 |
| • Enunciado 17..... | 55 |
| • Enunciado 18..... | 55 |
| • Enunciado 19..... | 55 |
| • Enunciado 20..... | 55 |
| • Enunciado 21..... | 55 |
| • Enunciado 22..... | 56 |
| • Enunciado 23..... | 56 |
| • Enunciado 24..... | 56 |
| • Enunciado 25..... | 56 |
| • Enunciado 26..... | 56 |
| • Enunciado 27..... | 56 |
| • Enunciado 28..... | 57 |
| • Enunciado 29..... | 57 |
| • Enunciado 30..... | 57 |
| • Enunciado 31..... | 57 |
| • Enunciado 32..... | 57 |
| • Enunciado 33..... | 57 |
| • Enunciado 34..... | 57 |
| • Enunciado 35..... | 58 |
| • Enunciado 36..... | 58 |
| • Enunciado 37..... | 58 |
| • Enunciado 38..... | 58 |

# ÍNDICE

|                      |    |
|----------------------|----|
| • Enunciado 39 ..... | 58 |
| • Enunciado 40 ..... | 58 |

## **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup> ORIENTAÇÕES NORMATIVAS**

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| • Orientação Normativa AGU nº 01/2009..... | 59 |
| • Orientação Normativa AGU nº 02/2009..... | 59 |
| • Orientação Normativa AGU nº 03/2009..... | 59 |
| • Orientação Normativa AGU nº 04/2009..... | 59 |
| • Orientação Normativa AGU nº 05/2009..... | 59 |
| • Orientação Normativa AGU nº 06/2009..... | 59 |
| • Orientação Normativa AGU nº 07/2009..... | 59 |
| • Orientação Normativa AGU nº 08/2009..... | 59 |
| • Orientação Normativa AGU nº 09/2009..... | 60 |
| • Orientação Normativa AGU nº 10/2009..... | 60 |
| • Orientação Normativa AGU nº 11/2009..... | 60 |
| • Orientação Normativa AGU nº 12/2009..... | 60 |
| • Orientação Normativa AGU nº 13/2009..... | 60 |
| • Orientação Normativa AGU nº 14/2009..... | 60 |
| • Orientação Normativa AGU nº 15/2009..... | 61 |
| • Orientação Normativa AGU nº 16/2009..... | 61 |
| • Orientação Normativa AGU nº 17/2009..... | 61 |
| • Orientação Normativa AGU nº 18/2009..... | 61 |
| • Orientação Normativa AGU nº 19/2009..... | 61 |
| • Orientação Normativa AGU nº 20/2009..... | 61 |
| • Orientação Normativa AGU nº 21/2009..... | 61 |
| • Orientação Normativa AGU nº 22/2009..... | 62 |
| • Orientação Normativa AGU nº 23/2009..... | 62 |
| • Orientação Normativa AGU nº 24/2009..... | 62 |
| • Orientação Normativa AGU nº 25/2009..... | 62 |
| • Orientação Normativa AGU nº 26/2009..... | 62 |
| • Orientação Normativa AGU nº 29/2010..... | 62 |
| • Orientação Normativa AGU nº 33/2011..... | 62 |
| • Orientação Normativa AGU nº 34/2011..... | 63 |
| • Orientação Normativa AGU nº 35/2011..... | 63 |
| • Orientação Normativa AGU nº 36/2011..... | 63 |



# ÍNDICE

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| • Orientação Normativa AGU nº 37/2011..... | 63 |
| • Orientação Normativa AGU nº 38/2011..... | 63 |
| • Orientação Normativa AGU nº 39/2011..... | 64 |
| • Orientação Normativa AGU nº 40/2014..... | 64 |
| • Orientação Normativa AGU nº 41/2014..... | 64 |
| • Orientação Normativa AGU nº 43/2014..... | 64 |
| • Orientação Normativa AGU nº 44/2014..... | 64 |
| • Orientação Normativa AGU nº 45/2014..... | 64 |
| • Orientação Normativa AGU nº 46/2014..... | 65 |
| • Orientação Normativa AGU nº 47/2014..... | 65 |
| • Orientação Normativa AGU nº 48/2014..... | 65 |
| • Orientação Normativa AGU nº 49/2014..... | 65 |
| • Orientação Normativa AGU nº 50/2014..... | 65 |
| • Orientação Normativa AGU nº 51/2014..... | 65 |
| • Orientação Normativa AGU nº 52/2014..... | 66 |
| • Orientação Normativa AGU nº 53/2014..... | 66 |
| • Orientação Normativa AGU nº 54/2014..... | 66 |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup> SÚMULAS**

|                       |    |
|-----------------------|----|
| • Súmula nº 39.....   | 67 |
| • Súmula nº 111 ..... | 67 |
| • Súmula nº 177 ..... | 67 |
| • Súmula nº 183 ..... | 67 |
| • Súmula nº 186 ..... | 67 |
| • Súmula nº 187 ..... | 68 |
| • Súmula nº 191 ..... | 68 |
| • Súmula nº 192.....  | 68 |
| • Súmula nº 195 ..... | 68 |
| • Súmula nº 199 ..... | 68 |
| • Súmula nº 205 ..... | 68 |
| • Súmula nº 222 ..... | 69 |
| • Súmula nº 226 ..... | 69 |
| • Súmula nº 227 ..... | 69 |
| • Súmula nº 230.....  | 69 |
| • Súmula nº 231 ..... | 69 |

# ÍNDICE

|                       |    |
|-----------------------|----|
| • Súmula nº 233 ..... | 69 |
| • Súmula nº 246 ..... | 69 |
| • Súmula nº 247 ..... | 70 |
| • Súmula nº 248 ..... | 70 |
| • Súmula nº 249 ..... | 70 |
| • Súmula nº 250 ..... | 70 |
| • Súmula nº 252 ..... | 70 |
| • Súmula nº 253 ..... | 70 |
| • Súmula nº 254 ..... | 71 |
| • Súmula nº 255 ..... | 71 |
| • Súmula nº 256 ..... | 71 |
| • Súmula nº 257 ..... | 71 |
| • Súmula nº 258 ..... | 71 |
| • Súmula nº 259 ..... | 71 |
| • Súmula nº 260 ..... | 71 |
| • Súmula nº 261 ..... | 72 |
| • Súmula nº 262 ..... | 72 |
| • Súmula nº 263 ..... | 72 |
| • Súmula nº 265 ..... | 72 |
| • Súmula nº 269 ..... | 72 |
| • Súmula nº 270 ..... | 72 |
| • Súmula nº 271 ..... | 73 |
| • Súmula nº 272 ..... | 73 |
| • Súmula nº 274 ..... | 73 |
| • Súmula nº 275 ..... | 73 |
| • Súmula nº 276 ..... | 73 |
| • Súmula nº 279 ..... | 73 |
| • Súmula nº 281 ..... | 73 |
| • Súmula nº 282 ..... | 73 |
| • Súmula nº 283 ..... | 74 |
| • Súmula nº 284 ..... | 74 |
| • Súmula nº 286 ..... | 74 |
| • Súmula nº 287 ..... | 74 |
| • Súmula nº 288 ..... | 74 |
| • Súmula nº 289 ..... | 74 |

# ÍNDICE

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF<sup>4</sup> SÚMULAS VINCULANTES**

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| • Súmula Vinculante nº 3 .....  | 75 |
| • Súmula Vinculante nº 4 .....  | 75 |
| • Súmula Vinculante nº 5 .....  | 75 |
| • Súmula Vinculante nº 6 .....  | 75 |
| • Súmula Vinculante nº 12 ..... | 75 |
| • Súmula Vinculante nº 13 ..... | 75 |
| • Súmula Vinculante nº 15 ..... | 75 |
| • Súmula Vinculante nº 16 ..... | 75 |
| • Súmula Vinculante nº 17 ..... | 76 |
| • Súmula Vinculante nº 21 ..... | 76 |
| • Súmula Vinculante nº 31 ..... | 76 |
| • Súmula Vinculante nº 33 ..... | 76 |
| • Súmula Vinculante nº 37 ..... | 76 |
| • Súmula Vinculante nº 42 ..... | 76 |
| • Súmula Vinculante nº 43 ..... | 76 |
| • Súmula Vinculante nº 44 ..... | 76 |
| • Súmula Vinculante nº 55 ..... | 76 |

## **SÚMULAS - STF<sup>5</sup>**

|                      |    |
|----------------------|----|
| • Súmula nº 6 .....  | 77 |
| • Súmula nº 8 .....  | 77 |
| • Súmula nº 10 ..... | 77 |
| • Súmula nº 14 ..... | 77 |
| • Súmula nº 15 ..... | 77 |
| • Súmula nº 16 ..... | 77 |
| • Súmula nº 17 ..... | 77 |
| • Súmula nº 18 ..... | 77 |
| • Súmula nº 19 ..... | 77 |
| • Súmula nº 20 ..... | 77 |
| • Súmula nº 21 ..... | 78 |
| • Súmula nº 22 ..... | 78 |
| • Súmula nº 23 ..... | 78 |
| • Súmula nº 36 ..... | 78 |
| • Súmula nº 39 ..... | 78 |

# ÍNDICE

|                                      |        |
|--------------------------------------|--------|
| • Súmula nº 164 .....                | 78     |
| • Súmula nº 339 .....                | 78     |
| • Súmula nº 340 .....                | 78     |
| • Súmula nº 346 .....                | 78     |
| • Súmula nº 416 .....                | 78     |
| • Súmula nº 473 .....                | 79     |
| • Súmula nº 510 .....                | 79     |
| • Súmula nº 561 .....                | 79     |
| • Súmula nº 655 .....                | 79     |
| • Súmula nº 679 .....                | 79     |
| • Súmula nº 680 .....                | 79     |
| • Súmula nº 681 .....                | 79     |
| • Súmula nº 682 .....                | 79     |
| • Súmula nº 683 .....                | 79     |
| • Súmula nº 684 .....                | 80     |
| • Súmula nº 685 .....                | 80     |
| • Súmula nº 686 .....                | 80     |
| • Súmula nº 688 .....                | 80     |
| • Súmula nº 726 .....                | 80     |
| • Súmula nº 736 .....                | 80     |
| <br><b>ÍNDICE POR ASSUNTOS .....</b> | <br>81 |



# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 01 (revisado): Diárias, ajuda de custo e passagens, hipóteses de concessão.**

É devida a concessão de diárias, ajudas de custo, pagamentos de passagens, taxa de embarque e seguro viagem aos servidores públicos civis, aos militares, aos contratados temporários da Administração Pública Direta e Indireta, ao servidor cedido por convênio, ao colaborador eventual e ao agente político que se deslocar, temporariamente, a serviço, da localidade onde tem exercício para outro município localizado fora da respectiva Região Metropolitana, ou seja, para outro ponto do território estadual, bem como para o deslocamento para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que prévia e formalmente autorizado.

### Referências:

- Arts. 127 e 129 da Lei Estadual nº 9.826, de 14.05.1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará);
- Art. 52, inciso XXXIV, da Lei Estadual nº 13.729, de 11.01.2006, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.768, de 04.05.2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará);
- Art. 3º do Decreto Estadual nº 30.719, de 25.10.2011;
- Orientação Técnica CGE nº 04/2011;
- Orientação Técnica CGE nº 13/2012;
- Decreto Estadual nº 32.969/ 2019;
- Decreto Estadual nº 33.023/2019.

## **Enunciado CGE nº 02: Recursos do FECOP, deliberação sobre limite financeiro.**

Tratando-se de recursos do FECOP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza), a deliberação sobre limite financeiro é de competência do CCPIS (Conselho de Políticas Públicas e Inclusão Social), ainda que se trate de recursos para transferências voluntárias por meio de convênios e instrumentos congêneres.

### Referências:

- Arts. 82 e 83 do ADCT da Constituição Federal de 1988;
- Art. 15, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, de 1989;
- Lei Complementar Estadual nº 37, de 26.11.2003;
- Lei Complementar Estadual nº 63, de 04.09.2007;
- Lei Complementar Estadual nº 76, de 21.05.2009;
- Lei Complementar Estadual nº 89, de 26.10.2010;
- Arts. 4º e 14 do Decreto Estadual nº 29.910, de 29.09.2009;
- Art. 33 do Decreto Estadual nº 31.406, de 29.01.2014 (alterado pelo Decreto Estadual nº 31.468, de 23.04.2014);

# ENUNCIADOS CGE

- Art. 5º, §1º, da Instrução Normativa COGERF nº 01/2010, DOE de 09.06.2010;
- Orientação Normativa CGE nº 01/2014.

## **Enunciado CGE nº 03: Serviços notariais e de registro, possibilidade de credenciamento de cartórios.**

É possível o credenciamento de cartórios mediante procedimento unificado de inexigibilidade, diante da inviabilidade de competição decorrente do preço de mercado uniforme, definido pelo Tribunal de Justiça do Estado, bem como em decorrência da matéria, da competência e da circunscrição de atuação do cartório.

### Referências:

- Art. 236 da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 1º e 2º da Lei Nacional nº 6.015, de 13.12.1973;
- Art. 40, §4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Arts. 1º, 3º, 8º e 9º da Lei Nacional nº 8.935, de 18.11.1994;
- Acórdão TCU nº 3567/2014 - Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymmler, 09.12.2014;
- Orientação Técnica CGE nº 03/2012;
- Princípio da Economia Processual;
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p.43;
- JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 6ª edição, Editora Fórum, 2007, pp. 534/535.

## **Enunciado CGE nº 04: Documento hábil a ser apresentado pelo fornecedor de *software*.**

Afigura-se como relevante a inclusão de dispositivo no edital, cujo objeto seja a aquisição de *software*, que preveja a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de venda ao consumidor, quando do fornecimento de *software* de prateleira (inclusive as licenças de uso de *software* vendidas em larga escala), ou a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de serviços, quando do fornecimento de *software* por encomenda.

### Referências:

- Item 1.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Estadual nº 116, de 31.07.2003;
- Lei Estadual nº 16.921, de 08.07.2019. DOE de 09.07.2019;
- REsp 1070404/SP - Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 22.09.2008 e REsp 633.405/RS - Primeira Turma, julgado em 24.11.2004, DJ 13.12.2004;
- Acórdão TCU nº 2895/2018 - Plenário;

# ENUNCIADOS CGE

- Instrução Normativa nº 001 de 12.03.2009. SEPLAG/CE - DOE de 17.03.2009;
- Instrução Normativa nº 001 de 13.02.2017. SEPLAG/CE - DOE de 15.02.2017;
- Orientação Técnica CGE nº 06/2014;
- Solução de Consulta nº 190 de 12.06.2006, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- Solução de Consulta nº 3 de 15.01.2008, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

## **Enunciado CGE nº 05 (revisado): Destinação de recursos para entidade da Administração Indireta.**

É vedada a destinação de recursos do Erário Estadual para entidade da Administração Indireta independente da execução orçamentária, a teor do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que vise à execução de investimentos cujo objetivo seja a exploração econômica por parte desta, salvo se referida destinação se der a título de aumento de capital, a título de subvenção ou em outra modalidade prevista no art. 26, §2º, da LRF, devendo, em todos os casos, estar autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

### Referências:

- Art. 2º, inciso III, e Art. 26, caput e §2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- Art. 19 da Lei Nacional nº 4.320/1964;
- Orientação Técnica CGE nº 20/2012.

## **Enunciado CGE nº 06 (revisado): Afastamento de servidor público estadual para estudos de pós-graduação, necessidade de publicação prévia do ato de afastamento no Diário Oficial do Estado.**

Para fins de concessão de afastamento inicial para estudos de pós-graduação de servidores públicos estaduais, visando incentivo à formação profissional, o ato que concede o afastamento somente gerará efeitos após a sua publicação no Diário Oficial do Estado, de acordo com artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 25.851, de 12 de abril de 2000; tratando-se de prorrogação de afastamento, em que tenha sido respeitado o prazo previsto no inciso I do artigo 8º do mesmo decreto, os efeitos do ato serão observados a partir do termo inicial previsto para a prorrogação do afastamento, mesmo que a respectiva portaria ainda não tenha sido publicada no Diário Oficial do Estado.

### Referências:

- Art. 110, inciso I, alínea "a" e "b" c/c o Art. 111 da Lei Estadual nº 9.826/1974;
- Art. 1º, §2º e §8º, do Decreto Estadual nº 25.851, de 12.04.2000;
- Orientação Técnica CGE nº 03/2014.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 07 (revisado): Saldos financeiros remanescentes do contrato de gestão, após concluído o seu objeto e terminada sua vigência.**

Os saldos financeiros remanescentes do contrato de gestão, que teve o cumprimento de suas metas atestado pela comissão de avaliação prevista no art. 10 da Lei Estadual nº 12.781/1997, com a nova redação dada pelo Art. 7º da Lei nº 15.356, de 04 de junho de 2013, poderão ser apropriados pela organização social, hipótese em que devem ser aplicados integralmente no desenvolvimento de suas atividades, devendo essa aplicação ser objeto de prestação de contas com o órgão ou entidade contratante.

### Referências:

- Art. 13, §5º, e Art. 21- A da Lei Estadual nº 12.781, de 30.12.1997;
- Art. 7º e art. 11 da Lei Estadual nº 15.356, de 04.06.2013;
- Art. 53, §1º a §4º, da Lei Estadual nº 16.944, de 17.07.2019;
- Orientação Técnica CGE nº 08/2011;
- Princípio Constitucional da Prestação de Contas;
- Princípios da transparência e do acesso à informação de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 131, de 27.05.2009, e na Lei Estadual nº 15.175, de 28.06.2012.

## **Enunciado CGE nº 08: Classificação orçamentária, quanto ao elemento de despesa, da despesa pública com financiamento de pós-graduação a servidores, conforme dispõe a Lei Estadual nº 14.367/2009.**

Entende-se que a despesa pública com financiamento de pós-graduação a servidores, apesar de vários termos utilizados na Lei Estadual nº 14.367/2009 (indenização, financiamento, incentivo ou auxílio financeiro), será realizada no “elemento de despesa 93 - Indenizações e Restituições”, considerando que a despesa em comento possui essência de indenização, na medida em que busca indenizar parte dos gastos do servidor com os pagamentos de mensalidades à instituição de ensino, dado o interesse do Estado em proporcionar melhores serviços públicos por meio da qualificação do servidor público.

### Referências:

- Lei Nacional nº 4.320, de 17.03.1964;
- Lei Estadual nº 14.367, de 10.06.2009;
- Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04.05.2001;
- Instrução Normativa nº 004/2010 - Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, DOE de 27.04.2010;
- Orientação Técnica CGE nº 09/2011;
- Manual Técnico de Orçamento 2020. Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, Agosto/2019.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 09: Corrigenda.**

Verifica-se a necessidade de corrigenda quando o ato emanado, contrato, convênio ou aditivo celebrado, ou publicação realizada encontram-se em desconformidade com as informações constantes nos documentos, atestados, ofícios, pareceres e atos administrativos anteriores que a fundamente ou a motive.

Referências:

- Art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999 (princípio da motivação dos atos administrativos);
- Orientação Técnica CGE nº 01/2014.

## **Enunciado CGE nº 10: Aditivo.**

Devem ser processadas, mediante aditivo, as alterações ao pacto inicialmente celebrado que modifiquem as obrigações acordadas pelas partes.

Referências:

- Arts. 57, 61 e 65 da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Acórdão TCU nº 1227/2012 - Plenário, 23.05.2012;
- Acórdão TCU nº 7487/2015 - Primeira Câmara, 17.11.2015;
- Acórdão TCU nº 3053/2016 - Plenário, Representação;
- Acórdão TCU nº 170/2018 - Plenário;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2014.

## **Enunciado CGE nº 11 (revisado): Apostilamento.**

A realização de alterações já previstas no contrato ou convênio, bem como em outros instrumentos congêneres e seus aditivos, ou que somente digam respeito à Administração Pública, ensejam a utilização de simples apostila, também conhecida como apostilamento. Com fundamento no Art. 61, parágrafo único da Lei Nacional nº 8.666/1993, a publicação no Diário Oficial do Estado do referido instrumento (apostilamento) não é condição indispensável para sua eficácia, podendo ser dispensada.

Referências:

- Art. 61, parágrafo único, e art. 65, §8º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Acórdão TCU nº 7487/2015 - Primeira Câmara, 17.11.2015;
- Art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 178, de 10.05.2018;



# ENUNCIADOS CGE

- Art. 65, inciso II e §1º, do Decreto Estadual nº 32.810, de 28.09.2018;
- Art. 55, inciso II e §1º, do Decreto Estadual nº 32.811, de 28.08.2018;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2014.

## **Enunciado CGE nº 12: Pagamento de despesa de condomínio relativo a bens de propriedade do Estado.**

A despesa de condomínio relativa a bens de propriedade do Estado decorre de obrigação civil, não se aplicando a Lei Nacional nº 8.666/1993.

Referências:

- Arts. 1.331 a 1.346 da Lei Nacional nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);
- Orientação Técnica CGE nº 13/2011.

## **Enunciado CGE nº 13: Aquisição de material permanente no âmbito do contrato de gestão.**

É possível a utilização de recursos públicos pela Organização Social para aquisição de material permanente no âmbito do contrato de gestão, desde que essa aquisição seja necessária à execução das metas previstas no Contrato de Gestão. Destaca-se, ainda, que a organização social deverá possuir regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para fins de aquisição de materiais, obras, serviços e empregados, com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Gestão, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da transparência, da isonomia e da publicidade, devendo esse regulamento ser aprovado por maioria, no mínimo, de dois terços dos membros do Conselho de Administração da Organização Social.

Referências:

- Art. 4º, inciso VIII; art. 13, §3º, e art. 18 da Lei Estadual nº 12.781, de 30.12.1997;
- Art. 10 da Lei Estadual nº 15.356, de 04.06.2013 (DOE de 12.06.2013);
- Acórdão TCU nº 3129/2014 - Segunda Câmara;
- Acórdão TCU nº 2057/2014 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 5236/2015 - Segunda Câmara;
- Orientação Técnica CGE nº 05/2013.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 14 (revisado): Contratação de mão de obra terceirizada, fiel observância das obrigações contratuais.**

A contratação de pessoas, pelo Estado, por intermédio de empresa interposta, requer observância exemplar pelo gestor do contrato dos dispositivos relativos à fiscalização do cumprimento das obrigações legais, trabalhistas e contratuais da empresa contratada, a fim de se evitar a responsabilização do Estado por eventual inadimplemento de verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, primando o ente público, pela eficiência da fiscalização e acompanhamento dos instrumentos contratuais.

### Referências:

- Art. 67, *caput*, §1º e §2º, da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Enunciado de Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST;
- Acórdão TCU nº 1391/2009 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 5151/2014 - Segunda Câmara;
- Acórdão TCU nº 752/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 3301/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1671/2017 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 2131/2018 - Plenário;
- Orientação Técnica CGE nº 17/2013.

## **Enunciado CGE nº 15: Possibilidade de ocorrer a substituição entre entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, no polo devedor do contrato administrativo, em virtude de reestruturação interna.**

Em virtude de reestruturação interna na Administração Pública Estadual, poderá ocorrer a substituição no polo devedor do contrato administrativo entre entidades e órgãos da Administração Pública Estadual com fundamento no instituto civil da novação, previsto na Lei Nacional nº 10.406/2002, considerando o disposto no caput do art. 54 da Lei Nacional nº 8.666/1993. Essa substituição dar-se-á mediante a celebração de aditivo ao contrato administrativo, devendo este ser instruído com pareceres e provas que demonstrem o fiel cumprimento do interesse público em decorrência da reestruturação interna ocorrida.

### Referências:

- Art. 54 da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Art. 360 da Lei Nacional nº 10.406/2002 (Código Civil);
- Princípio administrativo do interesse público;
- Orientação Técnica nº 08/2012.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 16: Registro do valor do contrato de seguro.**

O registro do valor do contrato de seguro se dá com base no prêmio pago e, caso haja sinistro que justifique o pagamento da franquia, o valor a ela correspondente deverá ser incluído no contrato como reajuste/compensação, já que em caso de sinistro, deve-se pagar a franquia, decorrente das condições de pagamento previstas no próprio contrato de seguro, podendo esse reajuste/compensação se dar por meio de apostilamento ao contrato, indicando a inclusão do valor da franquia, seu respectivo valor, a cláusula contratual que a prevê, bem como as demais informações acerca do sinistro.

Referências:

- Art. 65, §8º, da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Acórdão TCU nº 600/2015 - Plenário;
- Orientação Técnica nº 20/2013.

## **Enunciado CGE nº 17: Serviços de Engenharia.**

Consideram-se serviços de engenharia, para fins de observância do Decreto Estadual nº 29.918/2009, da Instrução Normativa CGE/SEINFRA nº 01/2010 e da Instrução Normativa PGE/CGE/SEINFRA nº 01/2011, aqueles cujas atividades requeiram a participação de responsável técnico ou empresa habilitada de engenharia regularmente registrada no Conselho Regional de Engenharia - CREA, excetuando-se dessa observância os serviços técnicos especializados definidos no art. 13 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Referências:

- Art. 7º da Lei Nacional nº 5.194/1966;
- Art. 6º, inciso II, e art. 13 da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Lei Complementar Estadual nº 119/2012, art. 47, parágrafo 2º, alterada pela Lei Complementar nº 178, de 10.05.2018;
- Art. 1º do Decreto Estadual nº 29.918/2009;
- Art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa CGE/SEINFRA 01/2010;
- Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, DOE de 28.12.2011;
- Súmula TCU nº 260;
- Acórdão TCU nº 655/2016 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 2126/2016 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1357/2018 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1674/2018 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 2326/2019 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 2472/2019 - Primeira Câmara;

# ENUNCIADOS CGE

- Acórdão TCU nº 1849/2019 - Plenário;
- Orientação Técnica CGE nº 12/2014.

## **Enunciado CGE nº 18 (revisado): Responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias.**

A retenção, pelo Estado, de 11%, a título de contribuição previdenciária, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, elide a responsabilidade solidária da contratante perante essa contribuição previdenciária, nos termos do art. 151, §2º, inciso II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009.

### Referências:

- Acórdão TCU nº 12878/2018, ATA 37/2018 - Primeira Câmara, item 30 do Relatório;
- Acórdão TCU nº 9594/2015, ATA 37/2015 - Segunda Câmara, item 7.4 da análise contida no Relatório;
- Arts. 112, 115, 116, 117 e 151, §2º, inciso II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13.11.2009;
- Orientação Técnica CGE nº 12/2014.

## **Enunciado CGE nº 19: Realização de transferência voluntária em período eleitoral.**

A expressão “realizar transferência voluntária de recursos” prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/1997, abrange tanto a assinatura de novos instrumentos obrigacionais que prevejam entrega de transferências voluntárias, quanto à liberação financeira de recursos nos termos de cronograma de desembolso previsto, ressalvados os casos excepcionados pelo próprio dispositivo legal.

### Referências:

- Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/1997;
- Art. 8º da Lei Nacional nº 11.960/2009;
- Art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- Acórdão TCU nº 589/2007 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 954/2008 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 2411/2009 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 3000/2011 - Plenário;
- Orientação Técnica CGE nº 23/2014.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 20: Autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial.**

Tratando-se de recursos públicos repassados de qualquer modo à empresa pública e à sociedade de economia mista, os atos praticados por estas relacionados com esses recursos serão entendidos como atos de autoridade pública, passando assim, as autoridades máximas da sociedade de economia mista e da empresa pública a enquadrar-se como autoridade competente para instaurar a Tomada de Contas Especial, diante do uso indevido ou desperdício de recursos públicos.

### Referências:

- Art. 8º da Lei Estadual nº 12.509/1995;
- Lei Complementar Estadual nº 119/2012, art. 1º, §1º, inciso II, com redação a partir da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 178, de 10.05.18 (DOE de 11.05.2018);
- Entendimento do STF, verificado na decisão do Mandado de Segurança nº 25.092/DF;
- Entendimento do STF, verificado na decisão do Mandado de Segurança nº 23.627/DF;
- Súmula TCU nº 186;
- Acórdão TCU nº 5303/2013 - Segunda Câmara;
- Orientação Técnica CGE nº 08/2014.

## **Enunciado CGE nº 21: Instauração de Tomada de Contas Especial.**

A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada após esgotadas todas as providências administrativas internas com objetivo de ressarcir o Erário Estadual, respeitando sempre o prazo máximo para a instauração da Tomada de Contas Especial, que é de cento e oitenta dias. Assim, esgotado esse prazo para as providências administrativas internas e tendo sido estas infrutíferas, deverá a autoridade competente instaurar a Tomada de Contas Especial nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei Estadual nº 12.509/1995.

### Referências:

- Art. 8º da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei Estadual nº 16.819, de 08.01.2019 - DOE de 09.01.2019 e pela Lei Estadual nº 17.209, de 15.05.2020 - DOE de 15.05.2020;
- Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e suas alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 178/2018;
- Arts. 2º e 3º, §2º, da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, que revogou a Instrução Normativa TCE/CE nº 02/2005;
- Orientação Técnica CGE nº 08/2014.



# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 22 (revisado): Requisitos para a possibilidade de realização de transferência voluntária nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.**

O repasse de recursos de transferências voluntárias, por meio de convênios e instrumentos congêneres, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é permitido, desde que: a) seja para atender obrigação formal preexistente ao início do período restritivo; b) haja execução em andamento de obra ou serviço quando do início do período restritivo; e c) haja cronograma físico-financeiro prefixado, anteriormente ao início do período restritivo. Ressalta-se que é necessário atesto da área técnica indicando que o início da execução física do objeto do convênio ou instrumento congênere ocorreu anteriormente ao início desse período restritivo, e, ainda, que a comprovação desses requisitos não se faz necessária quando os recursos forem destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

### Referências:

- Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral);
- Acórdão TCU nº 589/2007 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 954/2008 - Plenário;
- Art. 1º, §1º, inciso I, alínea “a”, e §2º do Decreto Estadual nº 31.532/2014;
- Orientações Técnicas CGE nº 13/2014, 14/2014, 20/2014 e 23/2014.

## **Enunciado CGE nº 23: Dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais.**

Caso, no âmbito do contrato de gestão, haja atividades a serem desenvolvidas pela própria organização social, com previsão no contrato de gestão, o Poder Público Estadual poderá proceder com a respectiva dispensa de licitação e com a consequente celebração de contrato administrativo de prestação de serviço, devendo a organização social, nestes casos, emitir a devida nota fiscal de prestação de serviço.

### Referências:

- Art. 111, inciso III, da Lei Nacional nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);
- Art. 24, inciso XXIV, da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Acórdão TCU nº 421/2004 - Plenário;
- Art. 248 do Decreto Municipal nº 11.591/2004, alterado pelo Decreto Municipal nº 12.704/2010;
- Orientação Técnica CGE nº 05/2014.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 24: Personalidade jurídica dos fundos públicos.**

Os fundos públicos, tratados genericamente na Lei Nacional nº 4.320/1964, via de regra, não possuem personalidade jurídica, a menos que a própria lei específica que o tenha instituído disponha o contrário, não podendo o fundo ser titular de bens, direitos e obrigações. Assim, o fato de o fundo público possuir CNPJ não significa que o mesmo tenha personalidade jurídica, pois a inscrição no CNPJ constitui mera obrigação tributária acessória.

Referências:

- Parecer PGFN/CAF nº 1396/2011 (consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional);
- CECCATO, Deusvaldo Carvalho Márcio. Manual Completo de Contabilidade Pública, 1ª ed., Editora Elsevier, 2011, p. 485;
- Orientações Técnicas CGE nº 15/2014 e nº 25/2014.

## **Enunciado CGE nº 25: Vinculação dos recursos dos fundos públicos à realização de objetivos determinados.**

Os recursos afetados a fundo público, instituído por lei específica e em obediência às normas gerais da Lei Nacional nº 4.320/1964, não poderão ser utilizados para custear bens e serviços não relacionados aos objetivos de financiamento previstos na lei que o instituiu.

Referências:

- Art. 167, inciso IX, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 71 da Lei Nacional nº 4.320/1964;
- Orientação Técnica CGE nº 15/2014.

## **Enunciado CGE nº 26: Aplicabilidade da vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei Nacional nº 9.504/1997 à seleção de bolsistas.**

A vedação de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, contida no art. 73 da Lei Nacional nº 9.504/1997, não se aplica à seleção de bolsistas, pois estes não se enquadram no conceito de servidores públicos.

Referências:

- Art. 73, inciso V, da Lei Ordinária Nacional nº 9.504/1997;
- Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 362;
- Orientação Técnica CGE nº 17/2014.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 27: Inexigibilidade de licitação para aquisição de *software*.**

Na inexigibilidade de licitação para aquisição de *software* é necessário comprovar a inviabilidade de competição, seja por se tratar de fornecedor exclusivo ou por notória especialização do contratado e singularidade do objeto, devendo o agente público responsável pela contratação, no caso de fornecedor exclusivo, confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Caso a inexigibilidade se enquadre na hipótese de notória especialização do contratado e singularidade do objeto deverão estar presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: ser um serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei Nacional nº 8.666/1993, de natureza singular e ficar evidenciado a notória especialização do contratado.

Referências:

- Lei Nacional nº 8.666, de 21.07.1993;
- Acórdão TCU nº 550/2004 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 3659/2007 - Primeira Câmara;
- Súmula TCU nº 252/2010;
- Súmula TCU nº 255/2010;
- Orientação Técnica CGE nº 24/2013.

## **Enunciado CGE nº 28 (revisado): Financiamento de cursos de pós-graduação no âmbito do Poder Executivo Estadual.**

O financiamento de cursos de pós-graduação “*lato sensu*” (especialização) e “*stricto sensu*” (mestrado, doutorado e pós-doutorado), no âmbito do Poder Executivo Estadual, ocorrerá na forma de indenização a ser realizada aos servidores públicos, militares e empregados públicos, exceto aqueles ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão. Assim, não há que se falar em celebração de convênio ou contrato entre Estado e instituição de ensino para custeio de cursos de pós-graduação, devendo os servidores/militares e empregados públicos contratarem diretamente com a instituição de ensino, solicitando do Estado indenização referente aos valores pagos, nos limites estipulados pela legislação estadual.

Registre-se que o Decreto Estadual nº 32.163/2017 alterou o Decreto Estadual nº 29.986/2009, acrescentando o §2º ao art. 1º, que estabelece que não estão submetidos à regra do percentual de 50% previsto no §1º do mesmo artigo para financiamento de cursos de pós-graduação “*stricto sensu*” (mestrado) na área de Planejamento e Políticas Públicas, que forem realizados no Estado do Ceará, concedidos aos servidores da Secretaria da Educação, os quais poderão ser custeados até o limite estabelecido no inciso II, do art. 2º, da Lei Estadual nº 14.367, de 10 de junho de 2009, devendo tais despesas correrem pelo orçamento da Secretaria da Educação, respeitadas as limitações orçamentárias.

# ENUNCIADOS CGE

## Referências:

- Lei Estadual nº 14.367/2009;
- Decreto Estadual nº 29.986/2009;
- Decreto Estadual nº 32.163/2017;
- Orientação Técnica CGE nº 19/2013.

## **Enunciado CGE nº 29 (revisado): Aplicação das Leis Estaduais nº 15.292/2013 e nº 15.342/2013.**

A Lei Estadual nº 15.292/2013 é de caráter específico, tendo sua aplicação adstrita aos convênios firmados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS e os municípios do Estado do Ceará com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com fundamento no Programa PRÓ-CIDADANIA, exceto quanto ao seu art. 6º, cuja aplicação pode ser estendida a todos os convênios e instrumentos congêneres firmados pelo Estado do Ceará entre 29.04.2008 e 28.04.2013, conforme autorização da Lei Estadual nº 15.342/2013.

A Lei Estadual nº 15.954/2016 deu nova redação ao art. 2º da Lei Estadual nº 14.318/2009, ao prever no Programa PRÓ-CIDADANIA os municípios com população inferior a 70.000 (setenta mil) habitantes.

## Referências:

- Lei Estadual nº 14.318/2009;
- Lei Estadual nº 14.708/2010;
- Lei Estadual nº 15.085/2011;
- Lei Estadual nº 15.292/2013;
- Art. 1º da Lei Estadual nº 15.342/2013;
- Lei Estadual nº 15.954/2016;
- Orientação Técnica CGE nº 04/2013.

## **Enunciado CGE nº 30: Aproveitamento de procedimentos licitatórios e de contratos no âmbito de convênios e instrumentos congêneres celebrados posteriormente.**

É possível o aproveitamento, no âmbito de convênio e instrumentos congêneres, de procedimentos licitatórios realizados antes da assinatura do respectivo convênio ou instrumento congênere, bem como o aproveitamento de contratos pretéritos, desde que sejam atendidas as disposições da Lei Nacional nº 8.666/1993, haja compatibilidade entre o objeto licitado e o conveniado, o objeto da licitação ou do contrato não seja genérico ou impreciso e que o objeto da licitação ou do contrato não seja descaracterizado ou substancialmente alterado para se adequar ao objeto conveniado, de forma a

# ENUNCIADOS CGE

garantir a isonomia entre os licitantes e estimular a competitividade entre eles, visando a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração Pública.

## Referências:

- Acórdão TCU nº 1663/2005 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1832/2010 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 7669/2010 - Primeira Câmara;
- Acórdão TCU nº 2099/2011 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 0922/2012 - Segunda Câmara;
- Súmula TCU nº 247;
- Orientação Técnica CGE nº 21/2014.

### **Enunciado CGE nº 31: Celebração de aditivo sem acréscimo de valor em convênio e instrumentos congêneres nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevendo alteração no cronograma financeiro.**

É possível a celebração de aditivo sem acréscimo de valor em convênio ou instrumento congênere, nos três meses que antecedem o pleito, prevendo alteração no cronograma financeiro, desde que referida alteração preserve o valor total de recursos a serem executados no período de vedação eleitoral previsto no cronograma anteriormente fixado, já que sua alteração ensejaria também a alteração do cronograma prefixado, o que impediria a liberação financeira nos termos do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/1997.

## Referências:

- Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/1997;
- Art. 8º da Lei Nacional nº 11.960/2009;
- Art. 1º, §1º, inciso I, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 31.532/2014;
- Orientação Técnica CGE nº 23/2014.

### **Enunciado CGE nº 32: Vedação à interpretação extensiva do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/1997.**

Considerando que o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Nacional nº 9.504/1997, estabelece a possibilidade de realização de transferências voluntárias quando se tratar de obras e serviços em andamento, com obrigação formal preexistente e cronograma prefixado, conclui-se que a realização de transferências voluntárias para ações que visam qualquer tipo de compra está vedada, já que se submete à norma geral do dispositivo citado, a menos que a compra seja para o atendimento de situações de emergência



# ENUNCIADOS CGE

e calamidade pública, pois a referida norma restritiva não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto.

Referências:

- Acórdão TSE nº 266/2004;
- Parecer nº 125/2014/PF-FNDE/PGF/AGU;
- Orientação Técnica CGE nº 22/2014.

## **Enunciado CGE nº 33: Manutenção das condições de habilitação e qualificação.**

A não permanência do fornecedor nas condições de habilitação e qualificação exigidas quando do certame e da contratação constitui motivo para a rescisão do contrato mediante processo administrativo devidamente motivado e pode ensejar a aplicação de penalidades previstas, garantida a prévia defesa do contratado.

Referências:

- Art. 55, inciso XIII; art. 78, inciso I, e art. 87 da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Acórdão TCU nº 2326/2008 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1101/2010 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 964/2012 - Plenário;
- Despacho CGE, datado de 16.08.2010, no processo nº 10363378-2.

## **Enunciado CGE nº 34: Vedação quanto à retenção de pagamentos da contratada.**

Antes de qualquer emissão de nota de empenho e, consequentemente, antes da entrega de produto ou início de prestação de serviços, deve-se verificar o cumprimento, pela contratada, da cláusula contratual que estabelece que as condições de habilitação e qualificação devem ser mantidas durante toda a execução do contrato, a fim de que não haja execução do contrato sem a constatação de regularidade, já que, após a entrega de bens, serviços ou obras, não poderá a Administração reter os pagamentos da contratada por fundamento no descumprimento de cláusula contratual, fato este que caracterizaria um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Referências:

- STJ - Recurso Especial 2004/0030029-4, Relator: Ministro Luiz Fux - Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 20.06.2005;
- Acórdão TCU nº 964/2012 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 2079/2014 - Plenário;

# ENUNCIADOS CGE

- Parecer PGE nº 1640/2013;
- Despacho CGE, datado de 16.08.2010, no processo nº 10363378-2.

## **Enunciado CGE nº 35: Vedada a prorrogação automática de contrato administrativo.**

É vedada a inclusão de cláusula no contrato administrativo que permita prorrogação automática do mesmo, considerando que tal cláusula prejudica a precisa determinação do seu prazo de vigência bem como a possibilidade de bem justificar a continuidade da contratação, a ser constatada mediante análise da permanência de sua vantagem econômica.

Referências:

- Art. 57, §2º e §3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Acórdão TCU nº 332/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 12280/2019 - Segunda Câmara;
- Despacho CGE, datado de 07.01.2010, no processo nº 09182639-0.

## **Enunciado CGE nº 36: Aplicabilidade do art. 24, inciso XVII, da Lei Nacional nº 8.666/1993.**

Não obstante o art. 24, inciso XVII, da Lei Nacional nº 8.666/1993, referir-se à dispensa de licitação para aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos, inclusive veículos, durante o período de garantia, e quando tal condição de exclusividade for indispensável à manutenção da garantia, faz-se adequada a interpretação extensiva de referido dispositivo, sendo aplicável a dispensa, inclusive, aos serviços de instalação que lhes sejam correlatos, considerando como lógico e razoável que não faria sentido adquiri-los do fornecedor garantidor e realizar-se a substituição utilizando-se de outra empresa contratada que não a garantidora.

Referências:

- Art. 24, inciso XVII, da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Despacho CGE, datado de 01.10.2010, no processo nº 08314564-8.

## **Enunciado CGE nº 37 (revisado): Manutenção de equipamentos que não estejam com garantia vigente.**

Na contratação de manutenção de equipamentos, inclusive veículos, que não estejam mais na garantia, o procedimento licitatório poderá ser inexigível, caso a Administração Pública opte por fazer com peças

# ENUNCIADOS CGE

e componentes originais e serviços correlatos (fornecedor exclusivo), quando houver somente um único fornecedor na praça, hipótese em que se fundamentará no art. 25, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/1993. No entanto, caso entenda ser economicamente mais viável, poderá realizar a licitação para obtenção de peças e serviços genéricos.

Referências:

- Art. 25, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Despacho CGE, datado de 01.10.2010, no processo nº 08314564-8.

## **Enunciado CGE nº 38 (revisado): Obrigatoriedade da formalização de instrumento contratual.**

O bom funcionamento do produto é assegurado pela disponibilização da assistência técnica dentro do período da garantia oferecida pelo fornecedor ou pelo fabricante do produto e, por caracterizar obrigação futura, enseja a obrigatoriedade da formalização de instrumento contratual. Não obstante, a assistência técnica não se confunde com a garantia técnica do produto, que independe do contrato de fornecimento e, portanto, não caracteriza obrigação futura para o fim de tornar o contrato obrigatório.

Referências:

- Art. 62, §4º, da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Decisão TCU nº 406/1996 - Segunda Câmara;
- Despacho CGE, datado de 19.11.2010, no processo nº 10451228-8.

## **Enunciado CGE nº 39: Impossibilidade de pagamento direto à subcontratada.**

A subcontratação é um instrumento que dispõe sobre uma relação jurídica existente entre a empresa contratada e a empresa subcontratada, sem interferência da Administração Pública contratante. Assim, eventual inadimplência do contratado, com referência aos encargos comerciais com terceiros, inclusive com empresas subcontratadas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nos termos do art. 71, §1º da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Referências:

- Art. 63, §2º da Lei Nacional nº 4.320/1964;
- Art. 71, §1º; art. 72 e art. 78, inciso VI, da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Acórdão TCU nº 502/2008, item 9.2.2 - Segunda Câmara;
- Orientação Técnica CGE nº 30/2014.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 40: Análise sobre as vantagens de adquirir ou locar imóvel a ser utilizado pela Administração Pública.**

A gestão pública eficiente pressupõe, inclusive, a análise quanto às opções de alugar ou adquirir imóvel a ser utilizado pela Administração Pública, que deve considerar, dentre outros fatores, a comparação entre o custo mensal de aluguel pelo tempo estimado de utilização do imóvel e o custo de aquisição pelo preço de mercado.

Referências:

- Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Despacho CGE no processo administrativo SPU nº 12564274-1.

## **Enunciado CGE nº 41: Reconhecimento de dívidas.**

O reconhecimento de dívidas depende de ato expresso de autoridade competente, nos termos dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará), devendo o mesmo ser devidamente publicado na imprensa oficial, o que não afasta sua análise pelo Tribunal de Contas quanto à motivação do ato e ao cumprimento das etapas da despesa pública.

Referências:

- Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/1973;
- Acórdão TCU nº 32/2007, item 1.2 - Segunda Câmara;
- Orientação Técnica CGE nº 02/2014;
- Orientação Técnica CGE nº 32/2014.

## **Enunciado CGE nº 42: Hipóteses de pagamento de despesas com serviços prestados decorrentes de contrato verbal.**

Os serviços prestados ao Estado sem cobertura contratual configuram-se como decorrentes de contrato verbal da assunção de despesa sem prévio empenho, considerado, portanto, contrato nulo. É possível, segundo entendimento do STJ em sede de análise judicial de um caso concreto, que a despesa seja paga à empresa contratada, caso a Administração Pública comprove a execução da despesa, manifeste-se sobre a inexistência de má-fé, bem como ateste que a empresa contratada não concorreu para a nulidade do contrato.

# ENUNCIADOS CGE

## Referências:

- Art. 60, parágrafo único da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Acórdão TCU nº 155/2006 - Segunda Câmara;
- Acórdão TCU nº 645/2007 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 25/2007 - Plenário;
- Entendimento do STJ verificado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1056922 RS 2008/0118334-6;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2015;
- Orientação Técnica CGE nº 03/2015;
- Orientação Técnica CGE nº 07/2015;
- Orientação Técnica CGE nº 16B/2015;
- Orientação Técnica CGE nº 22/2015.

## **Enunciado CGE nº 43: Classificação orçamentária, quanto à natureza de despesa, da despesa pública com a aquisição de *softwares*.**

Com a aquisição de *software* ocorre a incorporação de ativo, podendo esse *software* ser classificado no ativo imobilizado ou ativo intangível, a depender de sua essencialidade, fato esse que justifica a sua inclusão como investimento e, conseqüentemente, como despesa de capital na classificação quanto à natureza da despesa.

## Referências:

- Arts. 50 e 51 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- Art. 20, inciso VII, do Anexo I do Decreto Federal nº 8.189/2014;
- Art. 57, inciso VII, do Anexo I do Decreto Federal nº 9.745/2019;
- Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18.12.2018, aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Portaria STN nº 877, de 18.12.2018, aprova a Parte Geral e as Partes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Orientação Técnica CGE nº 02/2015.



# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 44: Composição da comissão de Tomada de Contas Especial.**

Com base na analogia, as comissões de Tomada de Contas Especial devem ser integradas, de preferência, por servidores estáveis, e, na ausência de servidores nesta condição, poderão ser integradas por servidores efetivos não estáveis, e, excepcionalmente, por servidores ocupantes de cargos em comissão.

Referências:

- Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 212, 228, 229 e 230 da Lei Estadual nº 9.826, de 14.05.1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará);
- MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 12ª ed., p. 212, apud FERRAZ, Luciano, 1992;
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., p. 40, apud FERRAZ, Luciano, 1995;
- Analogia ao art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31.03.2006 (Lei Orgânica da PGE/CE);
- Orientação Técnica CGE nº 04/2015.

## **Enunciado CGE nº 45: Possibilidade de utilização no exercício seguinte do saldo de contrato de gestão referente às metas não executadas em exercício anterior.**

Ficam asseguradas ao parceiro privado as liberações financeiras previstas no contrato de gestão, de acordo com o cronograma de desembolso. Em caso de não execução de metas no exercício, por motivos alheios ao contratado, será devida a liberação de recursos decorrentes do saldo contratual, desde que haja o restabelecimento do cronograma físico e do cronograma de desembolso, por meio de aditivo ao contrato, a fim de que as mesmas metas sejam realizadas no exercício subsequente.

Referências:

- Art. 13, §1º, §2º e §3º, da Lei Estadual nº 12.781, de 30.12.1997, alterada pelas Leis Estaduais nº 15.356, de 04.06.2013, e nº 16.183, de 28.12.2016;
- Orientação Técnica CGE nº 08/2011;
- Orientação Técnica CGE nº 05/2015.

## **Enunciado CGE nº 46: Possibilidade de realização de licitação e contratação de serviços para execução de ligações intradomiciliares de esgoto, com recursos do FECOP.**

É possível a realização de licitação e contratação de serviços para ligações intradomiciliares de esgoto, com recursos do FECOP, com fundamentação legal prevista na Lei Nacional nº 8.666/1993 e em normas complementares, desde que a análise da viabilidade de utilização dos recursos para as finalidades

# ENUNCIADOS CGE

pretendidas seja elaborada pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social (CCPIS), nos termos do Decreto Estadual nº 29.910, de 29.09.2009.

## Referências:

- Art. 82 do ADCT, da Constituição Federal de 1988;
- Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 15.674, de 31.07.2014;
- Lei Complementar Estadual nº 37, de 26.11.2003;
- Lei Complementar Estadual nº 63, de 04.09.2007;
- Lei Complementar Estadual nº 76, de 21.05.2009;
- Lei Complementar Estadual nº 89, de 26.10.2010;
- Lei Complementar Estadual nº 126, de 18.10.2013;
- Lei Complementar Estadual nº 148, de 24.12.2014;
- Lei Complementar Estadual nº 152, de 27.07.2015;
- Lei Complementar Estadual nº 161, de 23.03.2016;
- Lei Complementar Estadual nº 166, de 14.12.2016;
- Decreto Estadual nº 29.910, de 29.09.2009;
- Decreto Estadual nº 31.656, de 29.12.2014;
- Orientação Técnica CGE nº 06/2015.

## **Enunciado CGE nº 47: Procedimentos de empenho e pagamento após a vigência do contrato.**

O empenho da despesa, formalizado em documento denominado “nota de empenho”, deverá ser realizado após a formalização do contrato administrativo e antes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços. O contrato administrativo regula-se por suas cláusulas e prevê que os serviços prestados no curso de sua vigência terão seu pagamento honrado independentemente de ser o pagamento durante ou fora da vigência. Assim, tendo sido a despesa realizada durante a vigência contratual, seu pagamento poderá ser realizado após a sua vigência.

## Referências:

- Arts. 58, 60 e 61, da Lei Nacional nº 4.320, de 17.03.1964;
- Arts. 54 e 60, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.666/1993;
- Acórdão TCU nº 155/2006 - Segunda Câmara;
- Acórdão TCU nº 25/2007 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 645/2007 - Plenário;

# ENUNCIADOS CGE

- Entendimento do STJ verificado no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1056922 RS 2008/0118334-6;
- Orientação Técnica CGE nº 07/2015.

## **Enunciado CGE nº 48: Impossibilidade de realização de apostilamento para inclusão de repercussão financeira não prevista expressamente em contrato.**

O apostilamento é aplicável a situações futuras pendentes de condição que veicule alterações já previstas expressamente no contrato ou alterações e ajustes administrativos de interesse exclusivo da Administração Pública. Constatada a necessidade de inclusão de recursos financeiros para a execução contratual no exercício corrente, torna-se necessária a celebração de aditivo, respeitando, como limite de repercussão financeira, o valor anual atualizado do contrato ou o valor *pro-rata*, a depender do período acrescido pelo aditivo.

### Referências:

- Art. 57; art. 61, parágrafo único, e art. 65, §8º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2014;
- Orientação Técnica CGE nº 09/2015.

## **Enunciado CGE nº 49: Reajuste salarial e benefícios previstos em convenções coletivas de trabalho podem ser formalizados por meio de apostilamento, desde que expressamente previsto em cláusula contratual.**

A inclusão dos valores de reajuste salarial e benefícios concedidos em decorrência de convenções coletivas de trabalho pode ser realizada por meio de simples apostilamento, considerando a autorização contida no art. 65, §8º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

### Referências:

- Art. 65, §8º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Acórdão TCU nº 976/2005 - Plenário;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2014;
- Orientação Técnica CGE nº 14/2015.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 50: As sub-rogações parciais celebradas entre os órgãos da Administração Pública Estadual gozam de presunção de legalidade e legitimidade.**

As sub-rogações parciais celebradas entre os órgãos da Administração Pública Estadual gozam de presunção de legalidade e legitimidade, sendo válidas na sua substância e forma, ainda que decorrentes de contratos oriundos de dispensas nos termos do disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.666/1993, caso em que referidas sub-rogações estarão limitadas aos prazos dos contratos originais.

### Referências:

- Arts. 24 e 54 da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Arts. 346 e 347 da Lei Nacional nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil);
- Arts. 4º; 18, XVI, e art. 81 da Lei Estadual nº 16.710, de 21.12.2018 (Republicada no DOE de 27.12.2018);
- Orientação Técnica CGE nº 20/2015.

## **Enunciado CGE nº 51: Empresas subcontratadas não podem emitir faturas ou notas fiscais em nome da Administração Pública.**

A subcontratação é um instrumento que dispõe sobre uma relação jurídica existente entre a empresa contratada e a empresa subcontratada, sem a interferência da Administração Pública contratante, não existindo qualquer relação jurídica entre esta e a subcontratada. Assim, não é possível que as empresas subcontratadas possam emitir faturas ou notas fiscais em nome da Administração Pública, uma vez que não há qualquer relação jurídica que respalde tal fato. Caso contrário, o Estado estaria assumindo riscos desnecessários relativos a danos causados por terceiros com quem o mesmo não possui relações jurídicas.

### Referências:

- Arts. 62, 71 e 72 da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Acórdão TCU nº 502/2008, item 9.2.2 - Segunda Câmara;
- Acórdão TCU nº 720/2018 - Plenário - CONSULTA. Boletim de Jurisprudência nº 213 de 23.04.2018;
- TRF-4 - Apelação Cível 5060930-71.2015.4.04.7000/PR, Data da Decisão: 27.03.2018, Terceira Turma;
- STJ - Recurso Especial 1541841 SC 2015/0163347-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 11.02.2020;
- Orientação Técnica CGE nº 30/2014;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2016.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 52: É possível reequilibrar econômica e financeiramente os contratos administrativos em decorrência de variação cambial.**

É permitido firmar aditivo ao contrato administrativo, por acordo das partes, com objetivo de restabelecer a relação pactuada inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para uma justa remuneração, tão somente nas seguintes hipóteses: a) quando sobrevirem fatos imprevisíveis (não se confundindo com falta de planejamento); ou b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; ou c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; ou ainda d) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Neste sentido, é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual, em razão da valorização cambial.

### Referências:

- Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Acórdão TCU nº 1595/2006 - Plenário;
- Orientação Normativa AGU nº 22, de 01.04.2009;
- Acórdão TCU nº 25/2010 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1085/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1431/2017 - Plenário;
- Orientação Técnica CGE nº 02/2016.

## **Enunciado CGE nº 53: Impossibilidade de firmar aditivo de prazo a convênio com objetivo de mantê-lo vigente até a efetiva utilização das verbas rescisórias.**

Não é possível a celebração de aditivo de prazo de convênio com objetivo único de mantê-lo vigente até a efetiva utilização das verbas rescisórias previstas em seu plano de trabalho, pois tal medida estaria conferindo um caráter indeterminado à vigência do convênio, uma vez que as rescisões de trabalho alcançadas por essas verbas rescisórias constituem-se em um fato jurídico futuro e indeterminado.

### Referências:

- Art. 57, §3º, e art. 116 da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Arts. 25, 36, 41, 50 e 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 119, de 28.12.2012 (Nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 178, de 10.05.2018);
- Acórdão TCE/PR nº 6453/14 - Tribunal Pleno, Processo nº 465759/13, Sessão 23.10.2014;
- Acórdão TCU nº 5263/2018, itens 11 e 11B - Primeira Câmara;
- Orientação Técnica CGE nº 04/2016.



# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 54: Procedimentos adequados às Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.**

Para a assunção de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, é necessário analisar o orçamento (Lei + créditos adicionais) do ano a que se refere a DEA, para fins de verificação de existência de crédito próprio suficiente à época. Para isso, utiliza-se o nível de detalhamento do crédito orçamentário disposto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), com exceção dos identificadores de uso e de resultado primário. A autoridade competente, nos termos do art. 113 da Lei Estadual nº 9.809/1973, deve fazer uma análise discricionária acerca do reconhecimento ou não da dívida, tendo como subsídio para a tomada de decisão, dentre outros documentos essenciais, aqueles relativos à comprovação da efetiva realização da despesa, inclusive, quando exigível, a emissão de notas fiscais e atesto das despesas. E, por último, vale salientar que a execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) deve utilizar a dotação própria consignada no orçamento atual relativa à despesa de exercício anterior.

### Referências:

- Arts. 14, 37, 59, 60 e 63, §1º, da Lei Nacional nº 4.320, de 17.03.1964;
- Arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809, de 18.12.1973;
- Art. 22, §2º, do Decreto Federal nº 93.872, de 23.12.1986;
- Acórdão TCE/CE nº 0164/2015;
- Resolução TCE/CE nº 0186/2018, Processo nº 06617/2017-5, Sessão de 23.01.2018, Ata nº 0002/2018, DOE de 08.02.2018;
- Parecer TCE/CE nº 02204/2020, Item 02.a.2 - 6ª Procuradoria de Contas;
- Orientação Técnica CGE nº 02/2014;
- Orientação Técnica CGE nº 32/2014;
- Orientação Técnica CGE nº 14/2016.

## **Enunciado CGE nº 55: Competência do Conselho Fiscal para aprovar a movimentação de recursos entre contratos de gestão.**

Compete ao Conselho Fiscal supervisionar a execução financeira da Organização Social, podendo, para isso, autorizar a movimentação de recursos entre os Contratos de Gestão, desde que seja apresentada justificativa que fundamente a excepcionalidade do pedido e haja a indicação dos valores, a destinação e o prazo de reposição dos recursos ao contrato de gestão correspondente. Vale ressaltar que o legislador autorizou, excepcionalmente, essa possibilidade de movimentação entre os contratos de gestão, com o intuito de assegurar a execução das atividades para o alcance de padrões mínimos de qualidade.

# ENUNCIADOS CGE

## Referências:

- Arts. 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 13, §4º, da Lei Estadual nº 12.781, de 30.12.1997;
- Lei Estadual nº 15.356, de 04.06.2013 (DOE de 12.06.2013). Altera dispositivos da Lei Estadual nº 12.781, de 30.12.1997;
- Lei Estadual nº 15.408, de 12.08.2013 (DOE de 27.08.2013). Altera dispositivos da Lei Estadual nº 12.781, de 30.12.1997;
- Lei Estadual nº 16.183, de 28.12.2016 (DOE de 04.01.2017). Altera o art. 1º da Lei Estadual nº 12.781, de 30.12.1997;
- Orientação Técnica CGE nº 16/2016.

## **Enunciado CGE nº 56: Pagamento de despesa executada fora da vigência do contrato administrativo equipara-se ao contrato verbal, ensejando a apuração de responsabilidade.**

Ao permitir a continuidade da prestação de serviços, sem o devido amparo contratual, configurando-se, neste caso, despesas decorrentes de contrato verbal, a Administração Pública age em desconformidade com preceitos constitucional e legal, não podendo vincular as referidas despesas a qualquer contrato administrativo, restando ao gestor, portanto, o reconhecimento e adimplemento da dívida, sendo esta a caracterização do ressarcimento ao particular, pelo Poder Público, para que este não enriqueça ilicitamente. Além do reconhecimento e adimplemento da dívida, compete ao gestor do órgão ou entidade, envidar esforços no sentido da devida apuração de responsabilidade de quem deu causa às despesas sem a regular cobertura contratual.

## Referências:

- Art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.666, de 21.06.1993;
- Acórdão TCU nº 1820/2008 - Segunda Câmara;
- Orientação Normativa AGU nº 04/2009;
- Acórdão TCU nº 90/2015 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 5708/2013 - Primeira Câmara;
- Orientação Técnica CGE nº 19/2016.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 57: Necessidade de emissão de parecer conclusivo para licitações que já tenham sido analisadas em instrumento anterior.**

Há a necessidade de emissão de parecer técnico, nos termos do caput do art. 10 do Decreto Estadual nº 31.621/2014, em todos os casos em que houver aproveitamento de licitação prévia à celebração de parcerias, mesmo que já tenha sido objeto de análise anterior. No caso de reanálise de um mesmo procedimento licitatório, esta pode se limitar à análise da compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto a ser contratado por meio da parceria, se a contratação é mais vantajosa que a realização de nova licitação e se atualmente o contratado mantém as mesmas condições de habilitação e qualificação.

### Referências:

- Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 178/2018;
- Art. 10 do Decreto Estadual nº 31.621, de 07.11.2014;
- Arts. 78 e 79 do Decreto Estadual nº 32.811/2018;
- Orientação Técnica CGE nº 12/2017.

## **Enunciado CGE nº 58: Não cabe ao Órgão Central de Controle Interno do Estado do Ceará aprovar ou não a prestação de contas de convênios e de outros instrumentos congêneres.**

Não cabe ao Órgão Central de Controle Interno do Estado do Ceará aprovar ou não a prestação de contas de convênios, instrumentos congêneres, termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, que envolvam ou não transferência de recursos financeiros, avençados entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas ou organização da sociedade civil. Esta competência cabe aos respectivos concedentes quanto aos recursos públicos transferidos e com base nos pareceres técnicos e financeiros de acordo com a legislação estadual.

### Referências:

- Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 178/2018;
- Decreto Estadual nº 32.810/2018;
- Decreto Estadual nº 32.811/2018;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2018.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 59: O órgão concedente de recursos públicos para execução de parcerias deve se resguardar e registrar as falhas formais detectadas e que não prejudiquem a aprovação da respectiva prestação de contas.**

Caso o órgão concedente identifique falha formal que não implique dano ao erário e que não prejudique a análise no aspecto financeiro e no aspecto técnico da execução do objeto da parceria, cabe ao mesmo decidir pela aprovação da prestação de contas e a consequente retirada da inadimplência. Neste caso, o órgão concedente deve se resguardar e registrar a ressalva de modo que, em um futuro questionamento dos órgãos de controle, o mesmo consiga atestar, além da boa e regular aplicação do recurso público, que a falha formal não comprometeu a análise da prestação de contas.

### Referências:

- Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 178/2018;
- Decreto Estadual nº 32.810/2018;
- Decreto Estadual nº 32.811/2018;
- TCU - Tomada de Contas Especial (TCE) 02830520175 - Data de Julgamento: 27.08.2019, Primeira Câmara;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2018.

## **Enunciado CGE nº 60: Obrigatoriedade do conveniente manter arquivo, em boa ordem, dos documentos originais que comprovem a execução e a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo prazo estipulado pela legislação aplicável.**

O Órgão Central de Controle Interno poderá questionar aspectos técnicos e financeiros relacionados às parcerias e outros instrumentos congêneres entabulados entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas e organização da sociedade civil, implicando a responsabilidade do conveniente em manter arquivo, em boa ordem, dos documentos originais que comprovem a execução e a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da apresentação da prestação de contas, se tiver sido aprovada, ou da data de regularização da prestação de contas inicialmente reprovada.

### Referências:

- Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 178/2018;
- Decreto Estadual nº 32.810/2018;
- Decreto Estadual nº 32.811/2018;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2018.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 61: No contrato ou compromisso verbal, o pagamento ao prestador que executou o objeto, mesmo que de forma parcial, deve ser realizado para se evitar o enriquecimento ilícito do Estado.**

O contrato ou compromisso verbal celebrado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, por força do art. 60, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.666/1993, que ressalva a modalidade apenas para pequenas compras de pronto pagamento. Apesar de não ser válido o contrato verbal, e independentemente da essencialidade do serviço efetivamente prestado, o pagamento ao prestador deve ser efetuado, mesmo que o objeto tenha sido executado de maneira parcial, nos termos da parte inicial do parágrafo único do art. 59 da Lei Nacional nº 8.666/1993, evitando, assim, o enriquecimento sem causa do Estado.

### Referências:

- Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Informativo TCU nº 107/2012 - Plenário;
- Informativo TCU nº 167/2013 - Plenário;
- Orientação Técnica CGE nº 02/2018.

## **Enunciado CGE nº 62: Incumbe ao gestor responsável apurar a responsabilidade de agente público que tenha dado azo à contratação verbal de serviços contrariando a Lei Nacional nº 8.666/1993.**

É dever do gestor apurar a responsabilidade pela falta cometida pela contratação verbal de serviços, sem a devida formalização, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

### Referências:

- Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- Acórdão TCU nº 13053/2019 - Segunda Câmara;
- Orientação Técnica CGE nº 02/2018.

## **Enunciado CGE nº 63: Entidades da Administração Indireta Estadual que figurem em pactos na condição de contratadas devem seguir a boa prática de transparência ativa.**

Apesar da não obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial do Estado dos contratos em que as entidades da Administração Indireta Estadual figurem como contratadas, as mesmas devem atender o princípio da publicidade e o mandamento legal de transparência ativa, contido no art. 11, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.175/2012, com a publicação destas informações pelos meios elencados no art. 11, parágrafo 2º.



# ENUNCIADOS CGE

## Referências:

- Lei Estadual nº 15.175/2012 (Lei de Acesso à Informação);
- Acórdão TCU nº 1855/2018 - Plenário;
- Orientação Técnica CGE nº 03/2018.

### **Enunciado CGE nº 64: Exceções quanto à obrigatoriedade de publicação de contratos nos veículos de comunicação, em caso de sigilo albergado legalmente ou, ainda, em caso de documentos classificados como sigilosos.**

Os órgãos e entidades estaduais só poderão deixar de publicar os contratos nos casos destes serem albergados por algum tipo de sigilo legal (bancário, industrial ou comercial), ou que sejam classificados como sigilosos, nos termos da Lei Estadual nº 15.175/2012 (Lei de Acesso à Informação) e de seus decretos regulamentadores (Decretos nº 31.199/2013 e nº 31.239/2013).

## Referências:

- Lei Complementar Federal nº 105/2001 (Sigilo Bancário);
- Lei Federal nº 10.603/2002 (Sigilo Industrial);
- Lei Federal nº 11.101/2005 (Sigilo Comercial);
- Lei Estadual nº 15.175/2012 (Lei de Acesso à Informação);
- Decreto Estadual nº 31.199/2013;
- Decreto Estadual nº 31.239/2013;
- Orientação Técnica CGE nº 03/2018.

### **Enunciado CGE nº 65: É facultado às autoridades administrativas estaduais delegar competência para adoção das medidas preliminares à instauração de Tomada de Contas Especial aos integrantes de Comissão Tomadora de Contas Especial Permanente - CTCEP, respeitados os requisitos legais e o princípio da segregação de funções.**

Em analogia ao art. 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, é facultada a delegação de competência para a prática de atos administrativos, por parte do Governador do Estado, dos Secretários Estaduais e, em geral, pelas outras autoridades administrativas estaduais, a agentes públicos. Nesta competência, inclui-se aquela para adotar medidas preliminares à instauração de Tomadas de Contas Especial, nas formas previstas no art. 37 do Decreto Estadual nº 31.621/2014, no art. 122 do Decreto Estadual nº 32.810/2018 e no art. 106 do Decreto Estadual nº 32.811/2018. Entre os possíveis delegados, constam os integrantes de Comissão Tomadora de Contas Especial Permanente - CTCEP, desde que o ato de delegação indique com

# ENUNCIADOS CGE

precisão as autoridades delegante e delegada e as atribuições do objeto da delegação, e que se obedeça ao princípio de segregação de funções, para evitar a concentração de várias atividades ou fases de um processo em um mesmo agente.

## Referências:

- Decreto-Lei nº 200/1967;
- Lei Federal nº 9.784/1999;
- Acórdão TCU nº 2658/2007 - Primeira Câmara;
- Acórdão TCU nº 1134/2009 - Plenário;
- Acórdão TCU nº 1346/2013 - Plenário;
- Decreto Estadual nº 31.621/2014;
- Decreto Estadual nº 32.810/2018;
- Decreto Estadual nº 32.811/2018;
- Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017;
- Orientação Técnica CGE nº 04/2018.

## **Enunciado CGE nº 66: A devolução de recursos de saldos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil deve ocorrer por ocasião da prestação de contas final.**

No que diz respeito aos recursos repassados às Organizações da Sociedade Civil, a obrigatoriedade de devolução de recursos decorrentes de saldos da parceria dar-se-á por ocasião da prestação de contas final, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 114, inciso II, do Decreto Estadual nº 32.810/2018.

## Referências:

- Lei Federal nº 13.019/2014;
- Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 178/2018;
- Decreto Estadual nº 32.810/2018;
- Orientação Técnica CGE nº 05/2018.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 67: Os saldos nas contas específicas das parcerias com as Organizações da Sociedade Civil devem ser aplicados no mercado financeiro.**

No que diz respeito aos recursos repassados às Organizações da Sociedade Civil, o saldo na conta específica deve ser aplicado no mercado financeiro, nos termos do art. 95 do Decreto Estadual nº 32.810/2018.

Referências:

- Lei Federal nº 13.019/2014;
- Lei Complementar nº 119/2012 e suas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 178/2018;
- Decreto Estadual nº 32.810/2018;
- Orientação Técnica CGE nº 05/2018.

## **Enunciado CGE nº 68: As informações estratégicas podem ser classificadas como sigilosas, caso se enquadrem nas previsões legais.**

Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual podem deter informações em suas atividades administrativas que requeiram a sua inserção em classificações de sigilo com os seguintes prazos: informação reservada (cinco anos), informação secreta (15 anos) e informação ultrassecreta (25 anos). As Comissões Setoriais de Acesso à Informação podem encaminhar estas demandas para o Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder Executivo Estadual.

Referências:

- Lei Estadual nº 15.175/2012 (Lei de Acesso à Informação);
- Decreto Estadual nº 31.199, de 30.04.2013, DOE de 02.05.2013;
- Decreto Estadual nº 31.239, de 25.06.2013, DOE de 01.07.2013;
- Portaria CGAI nº 01/2016 - DOE de 04.10.2016.

## **Enunciado CGE nº 69: COGERF tem a competência de expedir normativos complementares.**

O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF foi criado pelo Decreto Estadual nº 27.524, de 09 de agosto de 2004, com o propósito de assessorar o Governador do Estado, definir diretrizes e estabelecer medidas a serem seguidas pelos órgãos que integram a Administração Estadual. Além de suas atribuições, listadas no Decreto Estadual nº 32.173/2017, o qual disciplinou o seu funcionamento, o COGERF tem competência para expedir normativos complementares necessários ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 32.973/2019, conforme art. 10, a exemplo da Deliberação nº

# ENUNCIADOS CGE

45/2019, de 22 de março de 2019, que dispõe sobre normas complementares ao Decreto Estadual de Contenção de Gastos nº 32.973/2019, no caso de aquisições.

## Referências:

- Decreto Estadual nº 27.524, de 09.08.2004;
- Decreto Estadual nº 32.173, de 22.03.2017;
- Decreto Estadual nº 32.973, de 18.02.2019;
- Decreto Estadual nº 33.378, de 02.12.2019;
- Decreto Estadual nº 33.392, de 13.12.2019;
- Orientação Técnica CGE nº 01/2019.

## **Enunciado CGE nº 70: Inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).**

A Administração Pública tem o dever constitucional e legal de apurar os débitos de autoria das pessoas jurídicas e seus representantes legais e das pessoas físicas que recebam recursos públicos para o desenvolvimento de programas, projetos e que sejam parceiras do Estado na implementação de políticas públicas. A inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), pela Administração, ocorre quando tiverem sido fracassadas todas as medidas preliminares anteriores à instauração de Tomada de Contas Especial, para os casos de: omissão no dever de prestar contas ou não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado; desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens e valores públicos; extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos; prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, tais como a concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas.

## Referências:

- Art. 8º da Lei Estadual nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará);
- Arts. 2º e 3º da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, que revogou a Instrução Normativa TCE/CE nº 02/2005;
- Orientação Técnica CGE nº 02/2019.

# ENUNCIADOS CGE

## **Enunciado CGE nº 71: Inscrição de pessoas físicas no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).**

As pessoas físicas que estejam ligadas às pessoas jurídicas que firmam parcerias com o Estado, somente serão inscritas no CADINE após apuração levada a efeito no âmbito do procedimento de Tomada de Contas Especial que apure os fatos, identifique os responsáveis e quantifique o dano ao Erário, de acordo com o Art. 7º, parágrafo único, incisos I e IV, da IN TCE/CE nº 03/2017. Entende-se por pessoa física nesta situação, toda aquela que concorra para o desvio, desfalque ou malversação dos recursos públicos que ficaram sob a guarda da pessoa jurídica a que esteja ligada.

### Referências:

- Art. 8º da Lei Estadual nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará);
- Arts. 2º, 3º e 7º, parágrafo único, incisos I e IV, da Instrução Normativa TCE/CE nº 03/2017, que revogou a Instrução Normativa TCE/CE nº 02/2005;
- Orientação Técnica CGE nº 02/2019.

## **Enunciado CGE nº 72: As despesas de pronto pagamento e pequeno vulto devem ser realizadas, nas hipóteses legais, por meio de suprimento de fundos.**

Os departamentos financeiros e respectivos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Estado do Ceará podem designar servidores públicos, por portaria, como responsáveis pela aplicação de determinadas quantias a título de suprimento de fundos, o que possibilita a “entrega de recursos financeiros em espécie” ao servidor designado com o objetivo de realizar despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento. A finalidade do suprimento de fundos, tendo em vista o atingimento da finalidade pública, eleger a aplicação de recursos públicos em situações excepcionais, que se traduzem, por exemplo, na necessidade de efetivação de uma despesa pública nos casos em que não haja rede bancária na localidade onde o servidor está atuando, requerendo que este disponha de numerário para fazer frente a essa despesa, obrigando-se a prestar conta conforme normativos pertinentes. Ressalta-se que no suprimento de fundos não há espaço para a realização de despesas que sejam corriqueiras para a Administração Pública, pois estas terão que passar pelo processamento normal das despesas, com a utilização do escopo legal da Lei das Licitações.



# ENUNCIADOS CGE

## Referências:

- Lei Nacional nº 4.320, 17.03.1964;
- Arts. 120 a 147 da Lei Estadual nº 9.809, de 18.12.1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará);
- Acórdão TCU nº 2846/2008 - Plenário;
- Decreto Estadual nº 22.448, 18.03.1993;
- Acórdão TCE/CE nº 0253/2017;
- Orientação Técnica CGE nº 04/2019.

## **Enunciado CGE nº 73: Aplicabilidade do Índice de Preços - IPCA aos ressarcimentos e glosas dos recursos relativos aos convênios e outros instrumentos congêneres não aplicados no mercado financeiro por período inferior a 30 (trinta) dias.**

Considerando as regras afeitas a índices de atualização monetária que incidem sobre valores financeiros repassados a título de convênios e outros instrumentos congêneres e o respeito que se deve prestar ao mandamento constitucional que zela pela aplicação dos recursos públicos estaduais, a CGE/CE tem o posicionamento firme atinente à atualização monetária pelo IPCA, independente se o período de apuração é inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias. Sendo assim, a atualização monetária pelo IPCA deve ser realizada, como forma de se alcançar a devolução de recursos ao Erário com a devida atualização diante do fenômeno inflacionário existente em nossa economia.

## Referências:

- Art. 68, caput e parágrafo único, da Constituição Estadual do Estado do Ceará;
- Decreto Estadual nº 32.811, de 28.09.2018;
- Orientação Técnica CGE nº 05/2019.

# ANEXOS

Os anexos da presente obra apresentam coletâneas de decisões, orientações, súmulas e entendimentos de alguns órgãos de natureza administrativa e judicial, a saber: Conselho da Justiça Federal, vinculado ao Superior Tribunal de Justiça - STJ; Advocacia Geral da União - AGU; Tribunal de Contas da União - TCU e Supremo Tribunal Federal - STF.

# CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL VINCULADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ<sup>1</sup>

## ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

### Enunciado 1

Autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse, quando concedida mediante restrição ao número de participantes, deve se dar por meio de seleção imparcial dos interessados, com ampla publicidade e critérios objetivos.

### Enunciado 2

O administrador público está autorizado por lei a valer-se do desforço imediato sem necessidade de autorização judicial, solicitando, se necessário, força policial, contanto que o faça preventivamente ou logo após a invasão ou ocupação de imóvel público de uso especial, comum ou dominical, e não vá além do indispensável à manutenção ou restituição da posse (art. 37 da Constituição Federal; art. 1.210, §1º, do Código Civil; art. 79, §2º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946; e art. 11 da Lei nº 9.636/1998).

### Enunciado 3

Não constitui ofensa ao artigo 9º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 o exame por parte do Poder Judiciário, no curso do processo de desapropriação, da regularidade do processo administrativo de desapropriação e da presença dos elementos de validade do ato de declaração de utilidade pública.

### Enunciado 4

O ato declaratório da desapropriação, por utilidade ou necessidade pública, ou por interesse social, deve ser motivado de maneira explícita, clara e congruente, não sendo suficiente a mera referência à hipótese legal.

### Enunciado 5

O conceito de dirigentes de organização da sociedade civil estabelecido no artigo 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.019/2014 contempla profissionais com a atuação efetiva na gestão executiva da entidade, por meio do exercício de funções de administração, gestão, controle e representação da pessoa jurídica, e, por isso, não se estende aos membros de órgãos colegiados não executivos, independentemente da nomenclatura adotada pelo estatuto social.

### Enunciado 6

O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração Pública autoriza o contratado a suspender o cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, mesmo sem provimento jurisdicional.

# CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL VINCULADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ<sup>1</sup>

## **Enunciado 7**

Configura ato de improbidade administrativa a conduta do agente público que, em atuação legislativa “lato sensu”, recebe vantagem econômica indevida.

## **Enunciado 8**

O exercício da função social das empresas estatais é condicionado ao atendimento da sua finalidade pública específica e deve levar em conta os padrões de eficiência exigidos das sociedades empresárias atuantes no mercado, conforme delimitações e orientações do §1º a §3º do art. 27 da Lei nº 13.303/2016.

## **Enunciado 9**

Em respeito ao princípio da autonomia federativa (art. 18 da CF), a vedação ao acúmulo dos títulos de OSCIP e OS prevista no art. 2º, inciso IX, c/c art. 18, §1º e §2º, da Lei nº 9.790/1999 apenas se refere à esfera federal, não abrangendo a qualificação como OS nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

## **Enunciado 10**

Em contratos administrativos decorrentes de licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993, é facultado à Administração Pública propor aditivo para alterar a cláusula de resolução de conflitos entre as partes, incluindo métodos alternativos ao Poder Judiciário como Mediação, Arbitragem e Dispute Board.

## **Enunciado 11**

O contrato de desempenho previsto na Lei nº 13.934/2019, quando celebrado entre órgãos que mantêm entre si relação hierárquica, significa a suspensão da hierarquia administrativa, por autovinculação do órgão superior, em relação ao objeto acordado, para substituí-la por uma regulação contratual, nos termos do art. 3º da referida Lei.

## **Enunciado 12**

A decisão administrativa robótica deve ser suficientemente motivada, sendo a sua opacidade motivo de invalidação.

## **Enunciado 13**

As empresas estatais são organizações públicas pela sua finalidade, portanto, submetem-se à aplicabilidade da Lei nº 12.527/2011 “Lei de Acesso à Informação”, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, inciso II, não cabendo a decretos e outras normas infralegais estabelecer outras restrições de acesso a informações não previstas na Lei.

## **Enunciado 14**

A demonstração da existência de relevante interesse coletivo ou de imperativo de segurança nacional, descrita no parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 13.303/2016, será atendida por meio do envio ao órgão

# CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL VINCULADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ<sup>1</sup>

legislativo competente de estudos/documentos (anexos à exposição de motivos) com dados objetivos que justifiquem a decisão pela criação de empresa pública ou de sociedade de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica.

## **Enunciado 15**

A Administração Pública promoverá a publicidade das arbitragens da qual seja parte, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

## **Enunciado 16**

As hipóteses de remoção de servidor público a pedido, independentemente do interesse da Administração, fixadas no art. 36, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/1990 são taxativas. Por este motivo, a autoridade que indefere a remoção quando não presentes os requisitos da lei não pratica ato ilegal ou abusivo.

## **Enunciado 17**

Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado.

## **Enunciado 18**

A ausência de previsão editalícia não afasta a possibilidade de celebração de compromisso arbitral em conflitos oriundos de contratos administrativos.

## **Enunciado 19**

As controvérsias acerca de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis, para cuja solução se admitem meios extrajudiciais adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

## **Enunciado 20**

O exercício da autotutela administrativa, para o desfazimento do ato administrativo que produza efeitos concretos favoráveis aos seus destinatários, está condicionado à prévia intimação e oportunidade de contraditório aos beneficiários do ato.

## **Enunciado 21**

A conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013, independentemente de esta sagrar-se vencedora no certame ou ter a continuidade da sua participação obstada neste.



# CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL VINCULADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ<sup>1</sup>

## **Enunciado 22**

A participação de empresa estatal no capital de empresa privada que não integra a Administração Pública enquadra-se dentre as hipóteses de “oportunidades de negócio” prevista no art. 28, §4º, da Lei nº 13.303/2016, devendo a decisão pela referida participação observar os ditames legais e os regulamentos editados pela empresa estatal a respeito desta possibilidade.

## **Enunciado 23**

O art. 9º, inciso II, c/c art. 10 da Lei nº 8.112 estabelece a nomeação de servidor em comissão para cargos de confiança vagos. A existência de processo seletivo por competências para escolha de servidor para cargos de confiança vagos não equipara as regras deste processo seletivo às de concurso público, e nem o regime jurídico de servidor em comissão ao de servidor em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

## **Enunciado 24**

Viola a legalidade o regulamento interno de licitações e contratos editado por empresa estatal de qualquer ente da federação que estabelece prazo inferior ao previsto no artigo 83, §2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, referente à apresentação de defesa prévia no âmbito de processo administrativo sancionador.

## **Enunciado 25**

A ausência de tutela a que se refere o art. 3º, “caput”, da Lei nº 13.848/2019 impede a interposição de recurso hierárquico impróprio contra decisões finais proferidas pela diretoria colegiada das agências reguladoras, ressalvados os casos de previsão legal expressa e assegurada, em todo caso, a apreciação judicial, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

## **Enunciado 26**

A Lei nº 10.520/2002 define o bem ou serviço comum baseada em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

## **Enunciado 27**

A contratação para celebração de oportunidade de negócios, conforme prevista pelo art. 28, §3º, II, e §4º da Lei nº 13.303/2016 deverá ser avaliada de acordo com as práticas do setor de atuação da empresa estatal. A menção à inviabilidade de competição para concretização da oportunidade de negócios deve ser entendida como impossibilidade de comparação objetiva, no caso das propostas de parceria e de reestruturação societária e como desnecessidade de procedimento competitivo, quando a oportunidade puder ser ofertada a todos os interessados.

# CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL VINCULADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ<sup>1</sup>

## **Enunciado 28**

Na fase interna da licitação para concessões e parcerias público-privadas, o Poder Concedente deverá indicar as razões que o levaram a alocar o risco no concessionário ou no Poder Concedente, tendo como diretriz a melhor capacidade da parte para gerenciá-lo.

## **Enunciado 29**

A Administração Pública pode promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações públicas para a obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, sendo que este diálogo público-privado deve ser registrado no processo administrativo e não impede o particular colaborador de participar em eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, tampouco lhe confere a autoria do projeto básico ou termo de referência.

## **Enunciado 30**

A “inviabilidade de procedimento competitivo” prevista no art. 28, §3º, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 não significa que, para a configuração de uma oportunidade de negócio, somente poderá haver apenas um interessado em estabelecer uma parceria com a empresa estatal. É possível que, mesmo diante de mais de um interessado, esteja configurada a inviabilidade de procedimento competitivo.

## **Enunciado 31**

A avaliação do bem expropriado deve levar em conta as condições mercadológicas existentes à época da efetiva perda da posse do bem.

## **Enunciado 32**

É possível a contratação de seguro de responsabilidade civil aos administradores de empresas estatais, na forma do artigo 17, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, a qual não abrangerá a prática de atos fraudulentos de favorecimento pessoal ou práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais.

## **Enunciado 33**

O prazo processual, no âmbito do processo administrativo, deverá ser contado em dias corridos mesmo com a vigência dos arts. 15 e 219 do CPC, salvo se existir norma específica estabelecendo essa forma de contagem.

## **Enunciado 34**

Nos contratos de concessão e PPP, o reajuste contratual para reposição do valor da moeda no tempo é automático e deve ser aplicado independentemente de alegações do Poder Público sobre descumprimentos contratuais ou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, os quais devem ser apurados em processos administrativos próprios para este fim, nos quais garantir-se-ão ao parceiro privado os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

# CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL VINCULADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ<sup>1</sup>

## Enunciado 35

Cabe mandado de segurança para pleitear que seja obedecida a ordem cronológica para pagamentos em relação a crédito já reconhecido e atestado pela Administração, de acordo com o art. 5º, “caput”, da Lei nº 8.666/1993.

## Enunciado 36

A responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelos atos praticados na licitação e na execução do contrato, de que trata o inciso V do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, refere-se à responsabilidade civil, não se estendendo às penalidades administrativas.

## Enunciado 37

A estabilidade do servidor titular de cargo público efetivo depende da reunião de dois requisitos cumulativos: (i) o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo período de 3 (três) anos; e (ii) a confirmação do servidor no serviço mediante aprovação pela comissão de avaliação responsável (art. 41, “caput” e §4º, da CRFB c/c arts. 20 a 22 da Lei nº 8.112/1990). Assim, não há estabilização automática em virtude do tempo, sendo o resultado positivo em avaliação especial de desempenho uma condição indispensável para a aquisição da estabilidade.

## Enunciado 38

A realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por órgãos e entidades da Administração Pública Federal deve contemplar a alternativa de não regulação estatal ou desregulação, conforme o caso.

## Enunciado 39

A indicação e a aceitação de árbitros pela Administração Pública não dependem de seleção pública formal, como concurso ou licitação, mas devem ser objeto de fundamentação prévia e por escrito, considerando os elementos relevantes.

## Enunciado 40

Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 (art. 1º), em detrimento do prazo trienal estabelecido no Código Civil de 2002 (art. 206, §3º, V), por se tratar de norma especial que prevalece sobre a geral.

<sup>1</sup> As Jornadas são eventos organizados pelo Conselho da Justiça Federal, vinculado ao STJ, que reúnem doutrinadores de determinada disciplina para discutirem temas jurídicos atuais e aprovarem conclusões (enunciados) que auxiliam na compreensão dos institutos jurídicos. A I Jornada de Direito Administrativo do CJF/STJ foi realizada nos dias 03 a 07 de agosto de 2020.

# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### **Orientação Normativa AGU nº 01/2009**

A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.

### **Orientação Normativa AGU nº 02/2009**

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

### **Orientação Normativa AGU nº 03/2009**

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

### **Orientação Normativa AGU nº 04/2009**

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

### **Orientação Normativa AGU nº 05/2009**

Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.

### **Orientação Normativa AGU nº 06/2009**

A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

### **Orientação Normativa AGU nº 07/2009**

O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.

### **Orientação Normativa AGU nº 08/2009**

O fornecimento de passagens aéreas e terrestres enquadra-se no conceito de serviço previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993.

# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### **Orientação Normativa AGU nº 09/2009**

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

### **Orientação Normativa AGU nº 10/2009**

Para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência contratual e as possíveis prorrogações. Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos.

### **Orientação Normativa AGU nº 11/2009**

A contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

### **Orientação Normativa AGU nº 12/2009**

Não se dispensa licitação, com fundamento nos incisos V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.

### **Orientação Normativa AGU nº 13/2009**

Empresa pública ou sociedade de economia mista que exerça atividade econômica não se enquadra como órgão ou entidade que integra a Administração Pública, para os fins de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

### **Orientação Normativa AGU nº 14/2009**

Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.



# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### **Orientação Normativa AGU nº 15/2009**

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

### **Orientação Normativa AGU nº 16/2009**

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

### **Orientação Normativa AGU nº 17/2009**

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

### **Orientação Normativa AGU nº 18/2009**

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, “caput” ou inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos.

### **Orientação Normativa AGU nº 19/2009**

O prazo de validade da ata de registro de preços é de no máximo um ano, nos termos do art. 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666 de 1993, razão pela qual eventual prorrogação da sua vigência, com fundamento no art. 12, “caput”, do Decreto nº 7.892, de 2013, somente será admitida até o referido limite e desde que devidamente justificada, mediante autorização da autoridade superior e que a proposta continue se mostrando mais vantajosa.

### **Orientação Normativa AGU nº 20/2009**

Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.

### **Orientação Normativa AGU nº 21/2009**

É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à ata de registro de preços quando a licitação tiver sido realizada pela Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, bem como por entidades paraestatais.

# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### **Orientação Normativa AGU nº 22/2009**

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inciso II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

### **Orientação Normativa AGU nº 23/2009**

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

### **Orientação Normativa AGU nº 24/2009**

O contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra deve indicar que o reajuste dar-se-á após decorrido o interregno de um ano contado da data limite para a apresentação da proposta.

### **Orientação Normativa AGU nº 25/2009**

No contrato de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno de um ano para que se autorize a repactuação deverá ser contado da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

### **Orientação Normativa AGU nº 26/2009**

No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

### **Orientação Normativa AGU nº 29/2010**

Administração Pública pode firmar termo de parceria ou convênio com as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIps), observada, respectivamente, a regra do concurso de projetos ou do chamamento público. A opção pelo termo de parceria ou convênio deve ser motivada. Após a celebração do instrumento, não é possível alterar o respectivo regime jurídico vinculando os partícipes.

### **Orientação Normativa AGU nº 33/2011**

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §2º e §4º; art. 24, inciso III e seguintes; e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### **Orientação Normativa AGU nº 34/2011**

As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade.

### **Orientação Normativa AGU nº 35/2011**

Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.

### **Orientação Normativa AGU nº 36/2011**

A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

### **Orientação Normativa AGU nº 37/2011**

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

### **Orientação Normativa AGU nº 38/2011**

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que; a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) É juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### **Orientação Normativa AGU nº 39/2011**

A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, “caput”, da Lei nº 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

### **Orientação Normativa AGU nº 40/2014**

Nos convênios cuja execução envolva a alocação de créditos de leis orçamentárias subsequentes, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender à despesa relativa aos exercícios posteriores poderá ser formalizada, relativamente a cada exercício, por meio de apostila. Tal medida dispensa o prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica.

### **Orientação Normativa AGU nº 41/2014**

A celebração de quaisquer convênios entre a união e os demais entes federativos não deve ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que para obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos, deve ser igual ou superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A vedação alcança todas as dotações orçamentárias, inclusive as decorrentes de emendas parlamentares. Para o alcance dos respectivos valores, admitem-se, exclusivamente, as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 6.170, de 2007.

### **Orientação Normativa AGU nº 43/2014**

A publicação do extrato de convênio é condição de eficácia do ajuste e a sua ausência admite convalidação, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade administrativa.

### **Orientação Normativa AGU nº 44/2014**

I - A vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, não se aplicando o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. II - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não é admitida a vigência por prazo indeterminado, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução. III - É vedada a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado.

### **Orientação Normativa AGU nº 45/2014**

O acréscimo do valor do convênio com entidades privadas sem fins lucrativos submete-se ao limite do §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. I - O limite deve ser aferido pelo cotejo entre o valor total original do convênio e a soma dos aportes adicionais realizados pelo concedente e pelo conveniente. II - O acréscimo exige aquiescência dos partícipes e formalização por meio de aditivo. III - Se houver contrapartida, seu valor será acrescido em equivalência ao acréscimo realizado no objeto pactuado.

# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### **Orientação Normativa AGU nº 46/2014**

Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, artigo I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento as contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

### **Orientação Normativa AGU nº 47/2014**

Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007.

### **Orientação Normativa AGU nº 48/2014**

É competente para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.520, de 2002, e na Lei nº 8.666, de 1993, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento.

### **Orientação Normativa AGU nº 49/2014**

A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar no âmbito da união (art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002) e de declaração de inidoneidade (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) possuem efeito *ex nunc*, competindo à Administração, diante de contratos existentes, avaliar a imediata rescisão no caso concreto.

### **Orientação Normativa AGU nº 50/2014**

Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.

### **Orientação Normativa AGU nº 51/2014**

A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.



# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU<sup>2</sup>

## ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

### **Orientação Normativa AGU nº 52/2014**

As despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### **Orientação Normativa AGU nº 53/2014**

A empresa que realize cessão ou locação de mão de obra, optante pelo Simples Nacional, que participe de licitação cujo objeto não esteja previsto no disposto no §1º do art.17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apresentar planilha de formação de custos sem contemplar os benefícios do regime tributário diferenciado.

### **Orientação Normativa AGU nº 54/2014**

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

<sup>2</sup> Por ser órgão da estrutura do Poder Executivo da União, as orientações da Advocacia Geral da União não vinculam os gestores do Estado do Ceará, embora possam ser aplicáveis, no que couber, a outras esferas de governo, a título de boas práticas de gestão.

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup>

## SÚMULAS

### **Súmula nº 39**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

### **Súmula nº 111**

Aos órgãos próprios do Controle Interno cabe baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo.

### **Súmula nº 177**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

### **Súmula nº 183**

Se devidamente comprovada a falsidade de documentos que serviram de base ao deferimento de aposentadoria, reforma ou pensão, torna-se nulo, de pleno direito, o ato concessório, cancelando-se, em consequência, a juízo do Tribunal de Contas, o registro por ele determinado.

### **Súmula nº 186**

Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores - quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos - da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup>

## SÚMULAS

### **Súmula nº 187**

Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.

### **Súmula nº 191**

Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

### **Súmula nº 192**

Quer na fase de instrução, quer na de execução de Acórdão de condenação, admite-se, também, quando houver requerimento do interessado, o parcelamento, a juízo do Tribunal de Contas, de débito imputado a pessoa sem vínculo empregatício com o serviço, importando o inadimplemento de qualquer das cotas no vencimento automático e na cobrança executiva do saldo devedor, acrescido dos juros de mora e da correção monetária.

### **Súmula nº 195**

Para a adoção das providências necessárias ao resguardo dos interesses do Erário ou da exata definição da situação do responsável, admite-se, a juízo do Tribunal de Contas, o desarquivamento de processo de tomada ou prestações de contas, ante a superveniência de novos documentos ou informações que justifiquem o reexame, *ex officio* ou a requerimento do responsável, do órgão a que pertence ou do Ministério Público, da decisão anterior do Tribunal.

### **Súmula nº 199**

Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

### **Súmula nº 205**

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup>

## SÚMULAS

### **Súmula nº 222**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **Súmula nº 226**

É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa.

### **Súmula nº 227**

O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

### **Súmula nº 230**

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

### **Súmula nº 231**

A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.

### **Súmula nº 233**

O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.

### **Súmula nº 246**

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup>

## SÚMULAS

### **Súmula nº 247**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

### **Súmula nº 248**

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

### **Súmula nº 249**

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

### **Súmula nº 250**

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

### **Súmula nº 252**

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

### **Súmula nº 253**

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.



# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup>

## SÚMULAS

### **Súmula nº 254**

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística destes tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

### **Súmula nº 255**

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

### **Súmula nº 256**

Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão e de ato de alteração posterior concessivo de melhoria que altere os fundamentos legais do ato inicial já registrado pelo TCU.

### **Súmula nº 257**

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

### **Súmula nº 258**

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

### **Súmula nº 259**

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

### **Súmula nº 260**

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup>

## SÚMULAS

### **Súmula nº 261**

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

### **Súmula nº 262**

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

### **Súmula nº 263**

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

### **Súmula nº 265**

A contratação de subsidiárias e controladas com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/1993 somente é admitida nas hipóteses em que houver, simultaneamente, compatibilidade com os preços de mercado e pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e o objeto social das mencionadas entidades.

### **Súmula nº 269**

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

### **Súmula nº 270**

Em licitações referentes a compras, inclusive de *softwares*, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup>

## SÚMULAS

### **Súmula nº 271**

A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

### **Súmula nº 272**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

### **Súmula nº 274**

É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação.

### **Súmula nº 275**

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

### **Súmula nº 276**

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

### **Súmula nº 279**

As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.

### **Súmula nº 281**

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

### **Súmula nº 282**

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU<sup>3</sup>

## SÚMULAS

### **Súmula nº 283**

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

### **Súmula nº 284**

A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.

### **Súmula nº 286**

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

### **Súmula nº 287**

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo deste objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

### **Súmula nº 288**

O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.

### **Súmula nº 289**

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

<sup>3</sup> Por ser órgão da estrutura do Poder Legislativo da União, as súmulas do Tribunal de Contas da União não vinculam os gestores do Estado do Ceará, embora possam ser aplicáveis, no que couber, a outras esferas de governo, a título de boas práticas de gestão.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF<sup>4</sup>

## SÚMULAS VINCULANTES

### **Súmula Vinculante nº 3**

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

### **Súmula Vinculante nº 4**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

### **Súmula Vinculante nº 5**

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

### **Súmula Vinculante nº 6**

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

### **Súmula Vinculante nº 12**

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal.

### **Súmula Vinculante nº 13**

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

### **Súmula Vinculante nº 15**

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

### **Súmula Vinculante nº 16**

Os artigos 7º, inciso IV; e 39, §3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF<sup>4</sup>

## SÚMULAS VINCULANTES

### **Súmula Vinculante nº 17**

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

### **Súmula Vinculante nº 21**

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

### **Súmula Vinculante nº 31**

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

### **Súmula Vinculante nº 33**

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

### **Súmula Vinculante nº 37**

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

### **Súmula Vinculante nº 42**

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

### **Súmula Vinculante nº 43**

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

### **Súmula Vinculante nº 44**

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

### **Súmula Vinculante nº 55**

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

<sup>4</sup> As súmulas vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal possuem aplicação obrigatória pelo Poder Judiciário e Pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

# SÚMULAS - STF<sup>5</sup>

## **Súmula nº 6**

A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

## **Súmula nº 8**

Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

## **Súmula nº 10**

O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

## **Súmula nº 14**

Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

## **Súmula nº 15**

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

## **Súmula nº 16**

Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

## **Súmula nº 17**

A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

## **Súmula nº 18**

Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

## **Súmula nº 19**

É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

## **Súmula nº 20**

É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

# SÚMULAS - STF<sup>5</sup>

## **Súmula nº 21**

Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

## **Súmula nº 22**

O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

## **Súmula nº 23**

Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

## **Súmula nº 36**

Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

## **Súmula nº 39**

À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da Administração.

## **Súmula nº 164**

No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

## **Súmula nº 339**

Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

## **Súmula nº 340**

Desde a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

## **Súmula nº 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

## **Súmula nº 416**

Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.

# SÚMULAS - STF<sup>5</sup>

## **Súmula nº 473**

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

## **Súmula nº 510**

Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

## **Súmula nº 561**

Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

## **Súmula nº 655**

A exceção prevista no art. 100, "caput", da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

## **Súmula nº 679**

A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

## **Súmula nº 680**

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

## **Súmula nº 681**

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

## **Súmula nº 682**

Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

## **Súmula nº 683**

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

# SÚMULAS - STF<sup>5</sup>

## **Súmula nº 684**

É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

## **Súmula nº 685**

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

## **Súmula nº 686**

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

## **Súmula nº 688**

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

## **Súmula nº 726**

Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

## **Súmula nº 736**

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

<sup>5</sup> Embora as súmulas (não vinculantes) emitidas pelo Supremo Tribunal Federal não sejam de observância obrigatória por parte do Poder Executivo dos entes federados, o seu cumprimento se revela como boa prática de gestão pública.



# ÍNDICE POR ASSUNTOS

## **Agências Reguladoras: ausência de tutela**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 25..... | 56 |
|--------------------------------|----|

## **Análise de Impacto Regulatório**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 38..... | 58 |
|--------------------------------|----|

## **Árbitros: indicação e aceitação**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 39..... | 58 |
|--------------------------------|----|

## **Assuntos Tributários**

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 18.....         | 24 |
| - Súmula TCU nº 254.....           | 71 |
| - Súmula Vinculante STF nº 31..... | 76 |

## **Ato Administrativo: exercício da autotutela administrativa**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 20..... | 55 |
|--------------------------------|----|

## **Bem Expropriado: avaliação**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 31..... | 57 |
|--------------------------------|----|

## **Bens Públicos**

|                            |    |
|----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 12..... | 21 |
| - Enunciado CGE nº 40..... | 34 |
| - Súmula STF nº 340.....   | 78 |

## **CADINE: inscrição**

|                            |    |
|----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 70..... | 49 |
| - Enunciado CGE nº 71..... | 50 |

## **Classificação Orçamentária**

|                            |    |
|----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 43..... | 35 |
|----------------------------|----|

## **COGERF**

|                            |    |
|----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 69..... | 48 |
|----------------------------|----|

## **Contrato de Desempenho**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 11..... | 54 |
|--------------------------------|----|

## **Contrato de Gestão**

|                            |    |
|----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 07..... | 19 |
|----------------------------|----|

# ÍNDICE POR ASSUNTOS

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 13 ..... | 21 |
| - Enunciado CGE nº 23 ..... | 26 |
| - Enunciado CGE nº 45 ..... | 36 |
| - Enunciado CGE nº 55 ..... | 41 |

## **Convênios e Instrumentos Congêneres**

|                                             |    |
|---------------------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 29 .....                 | 29 |
| - Orientação Normativa AGU nº 40/2014 ..... | 64 |
| - Orientação Normativa AGU nº 41/2014 ..... | 64 |
| - Enunciado CGE nº 53 .....                 | 40 |
| - Enunciado CGE nº 57 .....                 | 43 |
| - Enunciado CGE nº 58 .....                 | 43 |
| - Enunciado CGE nº 59 .....                 | 44 |
| - Enunciado CGE nº 60 .....                 | 44 |
| - Enunciado CGE nº 65 .....                 | 46 |
| - Enunciado CGE nº 66 .....                 | 47 |
| - Enunciado CGE nº 67 .....                 | 48 |
| - Enunciado CGE nº 73 .....                 | 51 |

## **Decisão Administrativa Robótica**

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 12 ..... | 54 |
|---------------------------------|----|

## **Desapropriação**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 3 ..... | 53 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 4 ..... | 53 |

## **Despesas de Exercícios Anteriores**

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 54 ..... | 41 |
|-----------------------------|----|

## **Diárias, ajuda de custo e passagens**

|                                             |    |
|---------------------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 01 .....                 | 16 |
| - Orientação Normativa AGU nº 08/2009 ..... | 59 |

## **Empenho e Pagamento**

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 47 .....     | 37 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 6 .....  | 53 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 35 ..... | 58 |

## **Empresa Estatal**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 8 ..... | 54 |
|--------------------------------|----|

# ÍNDICE POR ASSUNTOS

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 13..... | 54 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 14..... | 54 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 17..... | 55 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 22..... | 56 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 24..... | 56 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 27..... | 56 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 30..... | 57 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 32..... | 57 |

## **Fazenda Pública: prazos em ações indenizatórias**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 40..... | 58 |
|--------------------------------|----|

## **Fundos Públicos**

|                            |    |
|----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 02..... | 16 |
| - Enunciado CGE nº 24..... | 27 |
| - Enunciado CGE nº 25..... | 27 |

## **Improbidade Administrativa**

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 7..... | 54 |
|-------------------------------|----|

## **Lei de Responsabilidade Fiscal**

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 05.....                 | 18 |
| - Orientação Normativa AGU nº 52/2014..... | 66 |

## **Licitações e Contratos Administrativos**

|                            |    |
|----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 03..... | 17 |
| - Enunciado CGE nº 04..... | 17 |
| - Enunciado CGE nº 09..... | 20 |
| - Enunciado CGE nº 10..... | 20 |
| - Enunciado CGE nº 11..... | 20 |
| - Enunciado CGE nº 14..... | 22 |
| - Enunciado CGE nº 15..... | 22 |
| - Enunciado CGE nº 16..... | 23 |
| - Enunciado CGE nº 17..... | 23 |
| - Enunciado CGE nº 23..... | 26 |
| - Enunciado CGE nº 27..... | 28 |
| - Enunciado CGE nº 30..... | 29 |
| - Enunciado CGE nº 33..... | 31 |
| - Enunciado CGE nº 34..... | 31 |
| - Enunciado CGE nº 35..... | 32 |

# ÍNDICE POR ASSUNTOS

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 36 .....     | 32 |
| - Enunciado CGE nº 37 .....     | 32 |
| - Enunciado CGE nº 38 .....     | 33 |
| - Enunciado CGE nº 39 .....     | 33 |
| - Enunciado CGE nº 42 .....     | 34 |
| - Enunciado CGE nº 46 .....     | 36 |
| - Enunciado CGE nº 48 .....     | 38 |
| - Enunciado CGE nº 49 .....     | 38 |
| - Enunciado CGE nº 50 .....     | 39 |
| - Enunciado CGE nº 51 .....     | 39 |
| - Enunciado CGE nº 52 .....     | 40 |
| - Enunciado CGE nº 56 .....     | 42 |
| - Enunciado CGE nº 61 .....     | 45 |
| - Enunciado CGE nº 62 .....     | 45 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 10 ..... | 54 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 18 ..... | 55 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 19 ..... | 55 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 21 ..... | 55 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 28 ..... | 57 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 29 ..... | 57 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 36 ..... | 58 |

## **Manifestação de Interesse**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 1 ..... | 53 |
|--------------------------------|----|

## **Orçamento Público**

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 08 ..... | 19 |
|-----------------------------|----|

## **Organização da Sociedade Civil**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 5 ..... | 53 |
|--------------------------------|----|

## **OSCIP e OS**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 9 ..... | 54 |
|--------------------------------|----|

## **Posse: manutenção ou restituição**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 2 ..... | 53 |
|--------------------------------|----|

## **Pregão: bens e serviços comuns**

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 26 ..... | 56 |
|---------------------------------|----|

# ÍNDICE POR ASSUNTOS

## **Prestação e Tomada de Contas**

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 44 ..... | 36 |
|-----------------------------|----|

## **Processo administrativo: prazos**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 33..... | 57 |
|--------------------------------|----|

## **Reajuste Contratual: em contratos de concessão e PPP**

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| - Enunciado JDA/CJF nº 34..... | 57 |
|--------------------------------|----|

## **Reconhecimento de dívidas**

|                                             |    |
|---------------------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 41 .....                 | 34 |
| - Orientação Normativa AGU nº 04/2009 ..... | 59 |

## **Restrições em Período Eleitoral**

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 19 ..... | 24 |
| - Enunciado CGE nº 22 ..... | 26 |
| - Enunciado CGE nº 26 ..... | 27 |
| - Enunciado CGE nº 31 ..... | 30 |
| - Enunciado CGE nº 32 ..... | 30 |

## **Servidor Público**

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 06 .....        | 18 |
| - Enunciado CGE nº 26 .....        | 27 |
| - Enunciado CGE nº 28 .....        | 28 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 16.....     | 55 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 23.....     | 56 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 37 .....    | 58 |
| - Súmula TCU nº 246.....           | 69 |
| - Súmula TCU nº 249.....           | 70 |
| - Súmula Vinculante STF nº 03..... | 75 |
| - Súmula Vinculante STF nº 04..... | 75 |
| - Súmula Vinculante STF nº 05..... | 75 |
| - Súmula Vinculante STF nº 06..... | 75 |
| - Súmula Vinculante STF nº 13..... | 75 |
| - Súmula Vinculante STF nº 15..... | 75 |
| - Súmula Vinculante STF nº 16..... | 75 |
| - Súmula Vinculante STF nº 33..... | 76 |
| - Súmula Vinculante STF nº 37..... | 76 |
| - Súmula Vinculante STF nº 42..... | 76 |
| - Súmula Vinculante STF nº 43..... | 76 |



# ÍNDICE POR ASSUNTOS

|                                    |    |
|------------------------------------|----|
| - Súmula Vinculante STF nº 44..... | 76 |
| - Súmula Vinculante STF nº 55..... | 76 |
| - Súmula STF nº 10.....            | 77 |
| - Súmula STF nº 16.....            | 77 |
| - Súmula STF nº 17.....            | 77 |
| - Súmula STF nº 18.....            | 77 |
| - Súmula STF nº 19.....            | 77 |
| - Súmula STF nº 20.....            | 77 |
| - Súmula STF nº 21.....            | 78 |
| - Súmula STF nº 22.....            | 78 |
| - Súmula STF nº 36.....            | 78 |
| - Súmula STF nº 39.....            | 78 |
| - Súmula STF nº 339.....           | 78 |
| - Súmula STF nº 679.....           | 79 |
| - Súmula STF nº 680.....           | 79 |
| - Súmula STF nº 681.....           | 79 |
| - Súmula STF nº 682.....           | 79 |
| - Súmula STF nº 726.....           | 80 |

## **Suprimento de Fundos**

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 72 ..... | 50 |
|-----------------------------|----|

## **Tomada de Contas Especial**

|                             |    |
|-----------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 20 ..... | 25 |
| - Enunciado CGE nº 21 ..... | 25 |
| - Súmula TCU nº 230.....    | 69 |
| - Súmula TCU nº 282.....    | 73 |

## **Transparência**

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| - Enunciado CGE nº 63 .....                | 45 |
| - Enunciado CGE nº 64 .....                | 46 |
| - Enunciado CGE nº 68.....                 | 48 |
| - Enunciado JDA/CJF nº 15.....             | 55 |
| - Orientação Normativa AGU nº 01/2009..... | 59 |
| - Orientação Normativa AGU nº 02/2009..... | 59 |
| - Orientação Normativa AGU nº 03/2009..... | 59 |
| - Orientação Normativa AGU nº 04/2009..... | 59 |
| - Orientação Normativa AGU nº 05/2009..... | 59 |
| - Orientação Normativa AGU nº 06/2009..... | 59 |
| - Orientação Normativa AGU nº 07/2009..... | 59 |

# ÍNDICE POR ASSUNTOS

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| - Orientação Normativa AGU nº 08/2009..... | 59 |
| - Orientação Normativa AGU nº 09/2009..... | 60 |
| - Orientação Normativa AGU nº 10/2009..... | 60 |
| - Orientação Normativa AGU nº 11/2009..... | 60 |
| - Orientação Normativa AGU nº 12/2009..... | 60 |
| - Orientação Normativa AGU nº 13/2009..... | 60 |
| - Orientação Normativa AGU nº 14/2009..... | 60 |
| - Orientação Normativa AGU nº 15/2009..... | 61 |
| - Orientação Normativa AGU nº 16/2009..... | 61 |
| - Orientação Normativa AGU nº 17/2009..... | 61 |
| - Orientação Normativa AGU nº 18/2009..... | 61 |
| - Orientação Normativa AGU nº 19/2009..... | 61 |
| - Orientação Normativa AGU nº 20/2009..... | 61 |
| - Orientação Normativa AGU nº 21/2009..... | 61 |
| - Orientação Normativa AGU nº 22/2009..... | 62 |
| - Orientação Normativa AGU nº 23/2009..... | 62 |
| - Orientação Normativa AGU nº 24/2009..... | 62 |
| - Orientação Normativa AGU nº 25/2009..... | 62 |
| - Orientação Normativa AGU nº 26/2009..... | 62 |
| - Orientação Normativa AGU nº 29/2011..... | 62 |
| - Orientação Normativa AGU nº 33/2011..... | 62 |
| - Orientação Normativa AGU nº 34/2011..... | 63 |
| - Orientação Normativa AGU nº 35/2011..... | 63 |
| - Orientação Normativa AGU nº 36/2011..... | 63 |
| - Orientação Normativa AGU nº 37/2011..... | 63 |
| - Orientação Normativa AGU nº 38/2011..... | 63 |
| - Orientação Normativa AGU nº 39/2011..... | 64 |
| - Orientação Normativa AGU nº 40/2014..... | 64 |
| - Orientação Normativa AGU nº 41/2014..... | 64 |
| - Orientação Normativa AGU nº 43/2014..... | 64 |
| - Orientação Normativa AGU nº 44/2014..... | 64 |
| - Orientação Normativa AGU nº 45/2014..... | 64 |
| - Orientação Normativa AGU nº 46/2014..... | 65 |
| - Orientação Normativa AGU nº 47/2014..... | 65 |
| - Orientação Normativa AGU nº 48/2014..... | 65 |
| - Orientação Normativa AGU nº 49/2014..... | 65 |
| - Orientação Normativa AGU nº 50/2014..... | 65 |
| - Orientação Normativa AGU nº 51/2014..... | 65 |
| - Orientação Normativa AGU nº 52/2014..... | 66 |
| - Orientação Normativa AGU nº 53/2014..... | 66 |

# ÍNDICE POR ASSUNTOS

|                                            |    |
|--------------------------------------------|----|
| - Orientação Normativa AGU nº 54/2014..... | 66 |
| - Súmula TCU nº 39.....                    | 67 |
| - Súmula TCU nº 111.....                   | 67 |
| - Súmula TCU nº 177.....                   | 67 |
| - Súmula TCU nº 183.....                   | 67 |
| - Súmula TCU nº 186.....                   | 67 |
| - Súmula TCU nº 187.....                   | 68 |
| - Súmula TCU nº 191.....                   | 68 |
| - Súmula TCU nº 192.....                   | 68 |
| - Súmula TCU nº 195.....                   | 68 |
| - Súmula TCU nº 199.....                   | 68 |
| - Súmula TCU nº 205.....                   | 68 |
| - Súmula TCU nº 222.....                   | 69 |
| - Súmula TCU nº 226.....                   | 69 |
| - Súmula TCU nº 227.....                   | 69 |
| - Súmula TCU nº 230.....                   | 69 |
| - Súmula TCU nº 231.....                   | 69 |
| - Súmula TCU nº 233.....                   | 69 |
| - Súmula TCU nº 246.....                   | 69 |
| - Súmula TCU nº 247.....                   | 70 |
| - Súmula TCU nº 248.....                   | 70 |
| - Súmula TCU nº 249.....                   | 70 |
| - Súmula TCU nº 250.....                   | 70 |
| - Súmula TCU nº 252.....                   | 70 |
| - Súmula TCU nº 253.....                   | 70 |
| - Súmula TCU nº 254.....                   | 71 |
| - Súmula TCU nº 255.....                   | 71 |
| - Súmula TCU nº 256.....                   | 71 |
| - Súmula TCU nº 257.....                   | 71 |
| - Súmula TCU nº 258.....                   | 71 |
| - Súmula TCU nº 259.....                   | 71 |
| - Súmula TCU nº 260.....                   | 71 |
| - Súmula TCU nº 261.....                   | 72 |
| - Súmula TCU nº 262.....                   | 72 |
| - Súmula TCU nº 263.....                   | 72 |
| - Súmula TCU nº 265.....                   | 72 |
| - Súmula TCU nº 269.....                   | 72 |
| - Súmula TCU nº 270.....                   | 72 |
| - Súmula TCU nº 271.....                   | 73 |
| - Súmula TCU nº 272.....                   | 73 |

## ÍNDICE POR ASSUNTOS

|                          |    |
|--------------------------|----|
| - Súmula TCU nº 274..... | 73 |
| - Súmula TCU nº 275..... | 73 |
| - Súmula TCU nº 276..... | 73 |
| - Súmula TCU nº 279..... | 73 |
| - Súmula TCU nº 281..... | 73 |
| - Súmula TCU nº 282..... | 73 |
| - Súmula TCU nº 283..... | 74 |
| - Súmula TCU nº 284..... | 74 |
| - Súmula TCU nº 286..... | 74 |
| - Súmula TCU nº 287..... | 74 |
| - Súmula TCU nº 288..... | 74 |
| - Súmula TCU nº 289..... | 74 |





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Controladoria e Ouvidoria  
Geral do Estado*